



Documento de sessão

A9-0004/2020

23.1.2020

RECOMENDAÇÃO

sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (XT 21105/3/2018 – C9-0148/2019 – 2018/0427(NLE))

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relator: Guy Verhofstadt

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	7
CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS	36
CARTA DA COMISSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	39
CARTA DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS	41
CARTA DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR	46
CARTA DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES	49
CARTA DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO	52
CARTA DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	54
CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS	57
CARTA DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	60
CARTA DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES	66
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	69
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	70

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica
(XT 21105/3/2018 – C9-0148/2019 – 2018/0427(NLE))**

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a notificação, de 29 de março de 2017, do Reino Unido ao Conselho da sua intenção de se retirar da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, e do artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica,
- Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (XT 21105/3/2018),
- Tendo em conta o projeto de Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica¹,
- Tendo em conta a declaração política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido²;
- Tendo em conta as Decisões (UE) 2019/476, de 22 de março de 2019³, (UE) 2019/584, de 11 de abril de 2019⁴, e (UE) 2019/1810, de 29 de outubro de 2019⁵, do Conselho, tomadas com o acordo do Reino Unido, que prorrogam o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 12 de abril de 2019, 31 de outubro de 2019, e 31 de janeiro de 2020, respetivamente,
- Tendo em conta as suas resoluções de 5 de abril de 2017, sobre as negociações com o Reino Unido, na sequência da notificação da sua intenção de se retirar da União Europeia⁶, de 3 de outubro de 2017, sobre o ponto da situação das negociações com o Reino Unido⁷, de 13 de dezembro de 2017, sobre o ponto da situação das negociações com o Reino Unido⁸, de 14 de março de 2018, sobre o quadro das futuras relações UE-Reino Unido⁹, e de 18 de setembro de 2019, sobre o ponto da situação da saída do Reino Unido da União Europeia¹⁰,

¹ JO C 384 I de 12.11.2019, p. 1.

² JO C 384 I de 12.11.2019, p. 178.

³ [JO C 80 I de 22.3.2019, p. 1.](#)

⁴ [JO C 101 de 11.4.2019, p. 1.](#)

⁵ JO C 278 I de 30.10.2019, p. 1.

⁶ JO C 298 de 23.8.2018, p. 24.

⁷ JO C 346 de 27.9.2018, p. 2.

⁸ JO C 369 de 11.10.2018, p. 32.

⁹ JO C 162 de 10.5.2019, p. 40.

¹⁰ Textos Aprovados, P9_TA(2019)0016.

- Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (C9-0148/2019),
 - Tendo em conta o artigo 105.º, n.ºs 1 e 4 e o artigo 88.º, do seu Regimento,
 - Tendo em conta as cartas da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, da Comissão dos Assuntos Jurídicos, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão das Petições,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A9-0004/2020),
1. Aprova a celebração do projeto de Acordo de Saída;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho Europeu, ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais e ao Governo do Reino Unido.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

O processo de saída

O referendo de 23 de junho de 2016 no Reino Unido (UK) sobre a permanência ou saída deste país da União Europeia teve o resultado de uma maioria de 51,9 % a favor da saída.

Em 29 de março de 2017, o Governo do Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da UE, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE).

Em 5 de abril de 2017, o Parlamento Europeu adotou a sua resolução sobre as negociações com o Reino Unido, na sequência da notificação da sua intenção de se retirar da União Europeia¹¹, na qual define a sua posição no que se refere às orientações do Conselho Europeu, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, do TUE. Esta resolução é também a base da avaliação do Parlamento sobre o processo de negociação e de qualquer acordo alcançado entre a UE e o Reino Unido. Nesta resolução, o Parlamento define a sua posição sobre todas as questões fundamentais relativas à saída do Reino Unido: sobre os princípios gerais das negociações, entre os quais a necessidade de assegurar uma saída ordenada, a proteção dos interesses dos cidadãos da UE-27 e a competência da UE para questões relacionadas com a saída; sobre a sequência das negociações; sobre o âmbito do Acordo de Saída; sobre as disposições transitórias e sobre as futuras relações entre a UE e o Reino Unido.

Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, do TUE, o Conselho Europeu, em 29 de abril de 2017¹², adotou orientações para as negociações, definindo uma abordagem faseada para a negociação, em particular, uma primeira fase destinada a proporcionar clareza e segurança jurídica e a estabelecer as disposições segundo as quais o Reino Unido se retira da União. O Conselho Europeu declarou a sua intenção de acompanhar de perto os progressos e determinar qual seria o momento de avançar para a fase seguinte das negociações, realizando debates preliminares e preparatórios sobre o quadro das futuras relações.

As negociações entre a UE e o Reino Unido tiveram início em 19 de junho de 2017, sendo a UE representada por Michel Barnier, negociador principal da UE, e o Reino Unido representado por David Davis, Secretário de Estado para a Saída da União Europeia.

Em 8 de dezembro de 2017, os negociadores da UE e do Governo do Reino Unido apresentaram um relatório conjunto sobre os progressos realizados na primeira fase das negociações, no qual declararam que tinha sido alcançado um acordo de princípio nos três domínios analisados na primeira fase das negociações, nomeadamente, a proteção dos direitos dos cidadãos da UE no Reino Unido e dos cidadãos britânicos na UE, o quadro para fazer face às circunstâncias sem paralelo da Irlanda do Norte, e o acordo financeiro.

Em 15 de dezembro de 2017, o Conselho Europeu decidiu que já tinham sido realizados progressos suficientes para passar à segunda fase relativa às disposições transitórias e ao

¹¹ JO C 298 de 23.8.2018, p. 24

¹² Orientações do Conselho Europeu na sequência da notificação efetuada pelo Reino Unido nos termos do artigo 50.º do TUE (EUCO XT 20004/17).

entendimento global do quadro para as futuras relações, tendo formulado orientações adicionais. O Conselho Europeu salientou que as negociações da segunda fase só poderiam avançar se todos os compromissos assumidos durante a primeira fase tivessem sido integralmente respeitados e traduzidos em termos jurídicos.

Em 23 de março de 2018, o Conselho Europeu formulou orientações adicionais relativas à abertura de negociações sobre o entendimento global do quadro para as futuras relações, a elaborar como declaração política que acompanhasse e fosse referida no Acordo de Saída.

Após seis rondas de negociações e outras reuniões a nível negocial e técnico, foi elaborado um projeto de Acordo de Saída do Reino Unido da UE no plano negocial, em 14 de novembro de 2018. O projeto de declaração política que estabelece o quadro das futuras relações entre a UE e o Reino Unido, que foi elaborado a nível negocial e objeto de um acordo de princípio a nível político, foi transmitido pelo Presidente do Conselho Europeu aos 27 Estados-Membros da UE, em 22 de novembro de 2018. Por fim, em 25 de novembro de 2018, os líderes da UE-27 aprovaram o Acordo de Saída e a declaração política.

Nessa data, o Conselho Europeu instou a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho a tomarem as medidas necessárias para garantir que o Acordo entrasse em vigor em 30 de março de 2019, por forma a assegurar a saída ordenada do Reino Unido.

Em 11 de janeiro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/274¹³, relativa à assinatura do Acordo de Saída, bem como um projeto de decisão relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, que foi anunciado em plenário, em 30 de janeiro de 2019.

O Acordo de Saída, tal como estabelecido pelos negociadores, foi, porém, rejeitado pelo Parlamento do Reino Unido em três votações sucessivas, em 15 de janeiro, 12 de março e 29 de março de 2019.

O resultado das várias votações sobre o Acordo de Saída entre a UE e o Reino Unido revelou que havia uma clara maioria contra a saída da UE sem um acordo, mas não houve uma maioria a favor de qualquer opção alternativa, incluindo a de uma união aduaneira entre todo o Reino Unido e a UE, ou a de uma votação pública de confirmação do Acordo de Saída, o que originou uma situação de impasse.

O Reino Unido apresentou à UE três pedidos consecutivos de prorrogação do prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. A primeira prorrogação foi concedida até 12 de abril de 2019 (Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu), a segunda até 31 de outubro de 2019 (Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu) e a última até 31 de janeiro de 2020 (Decisão (UE) 2019/1810 do Conselho Europeu).

Entretanto, as conversações continuaram entre os negociadores da UE e do Reino Unido, a

¹³ Decisão (UE) 2019/274 do Conselho, de 11 de janeiro de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (JO L 47 I de 19.2.2019, p. 1). O texto do Acordo de Saída anexo à Decisão (UE) 2019/274 foi publicado no JO C 66 I de 19.2.2019, p. 1.

fim de superar as objeções do Reino Unido quanto à solução de último recurso, sem deixar de respeitar os princípios de negociação da UE. A UE indicou claramente, em particular, que o Acordo de Saída não poderia ser renegociado e que era fundamental prever uma solução operacional a nível jurídico, a fim de evitar uma fronteira física entre a Irlanda e a Irlanda do Norte.

As conversações intensificaram-se durante os meses de setembro e outubro de 2019, tendo sido finalmente alcançado um acordo, em 17 de outubro de 2019, sobre a revisão do protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte incluído no projeto de Acordo de Saída, bem como sobre as adaptações técnicas necessárias aos artigos 184.º e 185.º do acordo e sobre a revisão da declaração política. Também em 17 de outubro de 2019, o Conselho Europeu aprovou o Acordo de Saída alterado e o texto revisto da declaração política.

Através da Decisão (UE) 2019/1750, de 21 de outubro de 2019¹⁴, e da Decisão (UE) 2020/48, de 21 de janeiro de 2020¹⁵, o Conselho alterou o projeto de decisão relativa à assinatura do Acordo de Saída. Na mesma data, o Conselho aprovou uma proposta revista de decisão relativa à celebração do Acordo de Saída¹⁶, que, juntamente com o texto atualizado do acordo, foi transmitida ao Parlamento e anunciada em plenário em 21 de outubro de 2019.

A Conferência dos Presidentes do Parlamento Europeu reuniu-se na mesma data, a fim de debater as etapas processuais seguintes, incluindo a transmissão do texto às comissões parlamentares competentes.

A comissão competente para a aprovação é a Comissão dos Assuntos Constitucionais (AFCO), em conformidade com o Regimento do Parlamento Europeu. Neste contexto, a Conferência dos Presidentes decidiu que o processo de aprovação poderia ser concluído após o processo de ratificação parlamentar do Acordo de Saída no Reino Unido.

A Conferência dos Presidentes decidiu, ademais, que as restantes comissões envolvidas no processo de saída poderiam emitir pareceres sob a forma de cartas sobre a proposta de recomendação da Comissão AFCO relativa à aprovação. As dez comissões que emitiram pareceres sob a forma de cartas, que figuram em anexo à presente recomendação de aprovação, incluem a Comissão dos Assuntos Externos (AFET), a Comissão do Comércio Internacional (INTA), a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL), a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI), a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO), a Comissão dos Transportes e do Turismo (TRAN), a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (AGRI), a Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI), a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) e a Comissão das Petições (PETI).

¹⁴ Decisão (UE) 2019/1750 do Conselho, de 21 de outubro de 2019, que altera a Decisão (UE) 2019/274 relativa à assinatura, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 274 I de 28.10.2019, p. 1). O texto do Acordo de Saída anexo à Decisão (UE) 2019/1750 foi publicado no JO C 384 I de 12.11.2019, p. 1.

¹⁵ Decisão (UE) 2020/48 do Conselho, de 21 de janeiro de 2020, que altera a Decisão (UE) 2019/274, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 16I de 21.1.2020, p. 1).

¹⁶ Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (XT 21105/3/18 REV 3).

Nos termos do artigo 88.º do seu Regimento, o Parlamento Europeu aprova o Acordo de Saída por maioria simples. Nos termos do artigo 105.º, n.º 4, do Regimento, o Parlamento decide por meio de uma única votação sobre a aprovação, independentemente de a recomendação se destinar a aprovar ou rejeitar o ato. Não podem ser apresentadas alterações. Na votação a nível das comissões e do plenário, os deputados eleitos no Estado-Membro que se retira têm pleno direito de participar no debate e na votação.

O Acordo de Saída, para ser celebrado pela UE, deve ainda ser aprovado por uma maioria qualificada do Conselho, definida em conformidade com o artigo 238.º, n.º 3, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), dos restantes 27 Estados-Membros, ou seja, 20 dos Estados-Membros que representam 65 % da sua população.

O papel do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu não está formalmente envolvido nas negociações relativas à saída de um Estado-Membro da UE. Contudo, o Parlamento não é apenas uma instituição com competências de controlo político, tal como previsto no artigo 14.º do TUE, fazendo também parte do processo de tomada de decisões estabelecido no artigo 50.º do TUE, uma vez que a sua aprovação é uma condição prévia para a celebração de um acordo de saída.

Desde o início do processo de saída do Reino Unido, o Parlamento desempenhou, por conseguinte, um papel forte e ativo no âmbito das negociações, tendo em conta o seu poder para aprovar o Acordo de Saída, tal como previsto no artigo 50.º do TUE.

O Parlamento tem vindo a debater o assunto desde a realização do referendo. Com efeito, imediatamente após o referendo, em 24 de junho de 2016, realizou-se uma reunião extraordinária da Conferência dos Presidentes, a fim de preparar a reunião do Presidente do Parlamento com os presidentes das outras instituições, na sequência do referendo e de avaliar igualmente as etapas seguintes do processo no que ao Parlamento dizia respeito.

Nessa mesma reunião da Conferência dos Presidentes, foi tomada a decisão de se agendar um período de sessões extraordinário para 28 de junho de 2016, a fim de debater o resultado do referendo no Reino Unido.

No início desse período de sessões, o Presidente salientou a natureza excecional da sessão, convocada na sequência do referendo do Reino Unido, de 23 de junho de 2016, cujo resultado foi motivo de preocupação para todos os cidadãos da UE.

Durante esse mesmo período de sessões, e após as declarações do Conselho e da Comissão, o Parlamento aprovou uma resolução sobre a decisão de retirada da União Europeia na sequência do resultado do referendo britânico¹⁷, por 395 votos a favor, 200 votos contra e 71 abstenções.

O Parlamento recordou, na sua resolução, que a sua aprovação era exigida, nos termos dos Tratados, e que devia participar plenamente em todas as fases do processo relativo ao Acordo de Saída e a quaisquer relações futuras;

¹⁷ JO C 91 de 9.3.2018, p. 40.

Em termos práticos, a participação do Parlamento no processo de retirada traduziu-se no estabelecimento, desde muito cedo, do contacto mais estreito possível com as demais instituições e na manutenção regular de fluxos de informação sobre os progressos realizados ao longo dos ciclos de preparação e de negociação.

A coordenação do trabalho do Parlamento foi centralizada a nível da Conferência dos Presidentes, tendo em conta as complexas questões políticas, jurídicas e transversais envolvidas. A Conferência dos Presidentes decidiu adotar uma abordagem faseada para o processo, estabelecendo uma primeira fase até à definição das orientações do Conselho Europeu, durante a qual os trabalhos seriam desenvolvidos a nível da Conferência, com Guy Verhofstadt (Renew Europe¹⁸, BE), enquanto coordenador das negociações sobre a saída do Reino Unido, na sequência da sua nomeação na reunião da Conferência de Presidentes de 8 de setembro de 2016. Uma segunda fase de negociações, durante a qual Guy Verhofstadt coordenaria o trabalho com o presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais (AFCO), e uma terceira fase, dirigida pela Comissão AFCO e por outras comissões, correspondente ao processo de aprovação.

Neste contexto e com o mesmo objetivo de assegurar uma participação estruturada do Parlamento no processo de saída, foi criado o Grupo Diretor sobre o Brexit. A Conferência dos Presidentes instituiu formalmente este Grupo, na sua reunião de 6 de abril de 2017, e decidiu que seria composto por Guy Verhofstadt, coordenador do Grupo, Elmar Brok (PPE, DE), Roberto Gualtieri (S&D, IT), Gabriele Zimmer (GUE/NGL, DE), Philippe Lamberts (Verts/ALE, BE) e Danuta Hübner, na qualidade de presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais (AFCO) (PPE, PL), com o objetivo de coordenar e preparar as deliberações, considerações e resoluções do Parlamento sobre a saída do Reino Unido, sob a égide da Conferência dos Presidentes.

Após as eleições europeias de 2019, a composição do Grupo foi alterada. Danuta Hübner passou a representar o PPE, Pedro Silva Pereira (PT) passou a representar o S&D, Martin Schirdewan (DE) passou a representar o GUE/NGL e a Comissão AFCO passou a ser representada pelo seu presidente, Antonio Tajani (PPE, IT).

O Parlamento também esteve sempre envolvido nos métodos e estruturas que tratam das negociações, através de canais de informação ou de uma participação ativa. Em conformidade com a Declaração de 15 de dezembro de 2016, proferida após a reunião informal dos Chefes de Estado ou de Governo dos 27 Estados-Membros, os «representantes do Parlamento» foram convidados para as reuniões preparatórias do Conselho Europeu. O Parlamento foi assim efetivamente envolvido no processo, incluindo nas reuniões Sherpa e nas reuniões do Conselho de Assuntos Gerais.

O Grupo Diretor sobre o Brexit, em mais de cem reuniões, a maioria das quais na presença do negociador principal da UE, Michel Barnier, contribuiu para que o Parlamento participasse constantemente e em primeiro plano no processo, através da adoção atempada de resoluções e declarações, contendo posições fundamentadas sobre as negociações e os desenvolvimentos mais importantes após a notificação por parte do Reino Unido da sua intenção de se retirar da UE.

¹⁸ Na legislatura anterior, o Grupo ALDE, atualmente o Grupo Renew Europe.

Reconhecendo a importância de que todas as comissões garantam um diálogo informal contínuo, conhecimentos técnicos especializados e cooperação no processo de saída, foram organizadas várias reuniões do Grupo Diretor sobre o Brexit e seminários técnicos na presença das comissões diretamente responsáveis pelas políticas setoriais pertinentes, no âmbito de aplicação do Acordo de Saída. Este diálogo foi igualmente realizado através da Conferência dos Presidentes das Comissões, que debateu o processo de saída em várias reuniões.

Na qualidade de coordenador do Grupo, Guy Verhofstadt participou em reuniões com numerosas partes interessadas (nomeadamente, instituições, representantes da sociedade civil, cidadãos, empresas, parlamentos nacionais), tendo recebido e respondido, nos últimos dois anos, a mais de 4 500 cartas e mensagens de correio eletrónico sobre o Brexit.

O papel da Comissão AFCO

Nos termos do Regimento do Parlamento Europeu, a Comissão AFCO é a comissão competente para preparar a aprovação do Parlamento nos termos do artigo 50.º do TUE. Com efeito, o artigo 88.º do Regimento do Parlamento Europeu sobre a retirada da União prevê que «Se um Estado-Membro decidir retirar-se da União nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, a questão é enviada à comissão competente». Em conformidade com a secção XVIII do Anexo VI do Regimento, relativo às competências das comissões parlamentares permanentes, a Comissão AFCO é a comissão que tem competência em matéria de consequências institucionais das negociações relativas à retirada da União, sendo, por conseguinte, responsável pelo processo de aprovação, após a conclusão das negociações.

A Comissão AFCO tem um papel transversal, sem prejuízo das competências específicas de outras comissões sobre questões setoriais, relacionadas com os domínios de intervenção pelos quais são responsáveis. A Comissão AFCO é responsável pela emissão de uma recomendação para aprovar ou rejeitar um acordo de saída negociado pela UE e o Estado-Membro que se retira.

No decurso dos trabalhos preparatórios longos e exaustivos desenvolvidos pela Comissão AFCO, esta recolheu dados concretos, conselhos e análises especializadas junto de diferentes entidades e partes interessadas, nos setores público e privado, quer do continente quer do Reino Unido. A Comissão AFCO, mas também outras comissões parlamentares, organizou debates e audições sobre as implicações da saída do Reino Unido da UE nas suas respetivas áreas de competências, em conformidade com as orientações da Conferência dos Presidentes.

Desde 3 de setembro de 2015, a Comissão AFCO organizou mais de 20 eventos específicos, nomeadamente audições, seminários e apresentações de estudos ou de documentos informativos, sobre questões que abrangem a renegociação da relação constitucional do Reino Unido com a União Europeia e do acordo alcançado pelo Conselho Europeu, em 18 e 19 de fevereiro de 2016¹⁹, as futuras relações do Reino Unido com a União Europeia, os direitos dos cidadãos e as consequências do Brexit para a fronteira Irlanda/Irlanda do Norte. A Comissão AFCO participou também, ou esteve diretamente envolvida, em audições de outras comissões sobre questões relacionadas com a saída ou as futuras relações entre a UE e o Reino Unido.

¹⁹ «Novo Quadro para o Reino Unido na União Europeia», JO C 69 I de 23.2.2016, p. 1.

Para além destes eventos especiais, as questões relacionadas com a saída, e especialmente o ponto da situação deste processo, foram debatidos em praticamente todas as reuniões de comissão, após a notificação da intenção de saída.

O presidente da Comissão AFCO e membro do Grupo Diretor sobre o Brexit participou em mais de 500 reuniões bilaterais com partes interessadas, públicas e privadas, sobre questões relativas à saída e ao seu impacto na União Europeia e no Reino Unido.

A participação célere e exaustiva do Parlamento Europeu e dos seus órgãos revelou-se crucial, uma vez que o Acordo de Saída só pode ser celebrado com a sua aprovação, em conformidade com o artigo 50.º do TUE.

O artigo 50.º do TUE

O artigo 50.º do Tratado da União Europeia prevê o procedimento que permite que um Estado-Membro se retire legalmente da UE, através da negociação e celebração de um acordo com esta, no qual se estabeleçam as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União.

O Parlamento tem reiterado constantemente que a saída do Reino Unido da UE é lamentável e sem precedentes e que seria preferível a sua permanência no mercado interno e na união aduaneira, em particular se o Reino Unido pretender manter relações comerciais fluídas ou outros benefícios estreitamente relacionados com a adesão à UE.

O Parlamento observou igualmente, desde o início, que o objetivo do Acordo de Saída era facilitar uma saída ordenada do Reino Unido da UE, abordando três questões fundamentais relativas à separação, nomeadamente, os direitos dos cidadãos da UE residentes no Reino Unido e dos cidadãos do Reino Unido que residem na UE-27, a fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, bem como a liquidação das obrigações financeiras do Reino Unido em relação à UE;

No que diz respeito ao quadro das futuras relações, tal como previsto no artigo 50.º, n.º 2, do TUE, o Parlamento deixou claro que qualquer acordo sobre esta questão seria tratado como parte integrante do Acordo de Saída global e o seu conteúdo seria, por conseguinte, também avaliado pelo Parlamento no âmbito do processo de aprovação, embora o objeto submetido a aprovação fosse apenas o Acordo de Saída.

Uma saída ordenada

No entender do Parlamento, uma saída ordenada é essencial para proteger os interesses da União Europeia e dos seus cidadãos. Tal significa que, tal como previsto no artigo 50.º do TUE, as negociações incidiram sobre as disposições relativas à saída do Reino Unido, tendo em conta o quadro das futuras relações do Reino Unido com a UE, com o objetivo de proporcionar estabilidade jurídica e minimizar as perturbações.

Através das suas resoluções, o Parlamento estabeleceu progressivamente a sua interpretação das disposições do artigo 50.º do TUE, incluindo uma série de requisitos fundamentais para as negociações, tanto no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação como à sua introdução

gradual.

Para o Parlamento, tal como indicado na sua resolução, de 5 de abril de 2017, sobre as negociações com o Reino Unido, na sequência da notificação da sua intenção de se retirar da União Europeia, as questões prioritárias que era necessário abordar eram as seguintes:

- O estatuto jurídico dos cidadãos da UE-27 que residam ou tenham residido no Reino Unido e dos cidadãos britânicos que residam ou tenham residido noutros Estados-Membros, incluindo o seu tratamento equitativo e a garantia de que o seu estatuto está sujeito aos princípios da reciprocidade, equidade, simetria e não discriminação;
- A liquidação das obrigações financeiras entre o Reino Unido e a UE, baseado nas contas anuais da União Europeia auditadas pelo Tribunal de Contas, incluindo todas as obrigações legais do Reino Unido decorrentes das autorizações por liquidar, bem como a previsão dos elementos extrapatrimoniais, dos passivos contingentes e de outros custos financeiros que decorrem diretamente da retirada do Reino Unido;
- O reconhecimento da posição única e as condições especiais da ilha da Irlanda, a fim de atenuar os efeitos da saída na fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, assegurar a continuidade e a estabilidade do processo de paz e evitar o restabelecimento de uma fronteira física.

Outras questões pertinentes no entender do Parlamento incluíram a clarificação do estatuto dos compromissos internacionais assumidos pelo Reino Unido enquanto Estado-Membro, as garantias de segurança jurídica para as entidades jurídicas, nomeadamente as empresas, e o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Na sua resolução, de 3 de outubro de 2017²⁰, sobre o ponto da situação das negociações com o Reino Unido²¹, o Parlamento deixou claro que era necessário realizar progressos substanciais em matéria de direitos dos cidadãos, da Irlanda e Irlanda do Norte, bem como da liquidação das obrigações financeiras do Reino Unido, antes de dar início à segunda fase das negociações sobre uma nova e estreita parceria entre a UE e o Reino Unido. Ademais, o Parlamento observou que só seria possível celebrar um acordo sobre as futuras relações após a retirada do Reino Unido da UE.

Esta abordagem foi confirmada pelo Conselho Europeu nas suas conclusões de 15 de dezembro de 2017. O Conselho Europeu salientou que as negociações só poderiam avançar para a segunda fase, quando todos os compromissos assumidos durante a primeira fase tivessem sido integralmente respeitados e traduzidos em termos jurídicos.

Tal como a Comissão referiu na sua comunicação ao Conselho Europeu (artigo 50.º), de 8 de dezembro de 2017, sobre o estado das negociações com o Reino Unido nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia²², na primeira fase das negociações, foi dada prioridade a três questões consideradas particularmente importantes para garantir uma saída ordenada:

- a) Os direitos dos cidadãos;
- b) O diálogo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e
- c) O acordo financeiro.

²⁰ JO C 346 de 27.9.2018, p. 2.

²¹ JO C 346 de 27.9.2018, p. 2.

²² COM(2017)0784.

O projeto de Acordo de Saída aborda todas estas questões, incluindo uma parte sobre os direitos dos cidadãos (parte II), uma parte sobre as disposições financeiras (parte V) e um Protocolo sobre a Irlanda/Irlanda do Norte e respetivos anexos. No que se refere ao papel do TJUE, o Acordo de Saída prevê competências a diferentes níveis, tal como será discutido mais adiante na secção sobre governação.

Relativamente ao estatuto dos compromissos internacionais assumidos pelo Reino Unido enquanto Estado-Membro, o Acordo de Saída esclarece que o Reino Unido continuará vinculado pelos acordos internacionais da UE durante o período de transição. Não obstante, poderia ser permitido que o Reino Unido negociasse, assinasse e ratificasse acordos internacionais celebrados em seu próprio nome nos domínios de competência exclusiva da UE, desde que esses acordos não entrassem em vigor ou fossem aplicáveis durante o período de transição, salvo autorização nesse sentido da UE.

Do mesmo modo, as garantias de segurança jurídica para as entidades jurídicas, incluindo as empresas, estão devidamente previstas na parte III do Acordo de Saída, que contém as disposições relativas à separação, que permitem a conclusão sem problemas de todos os procedimentos e das operações em curso referentes ao acesso ao mercado de bens, alfândegas, IVA e impostos especiais, propriedade intelectual, cooperação policial e judiciária em matéria penal e civil/comercial, proteção dos dados obtidos antes do termo do período de transição, procedimentos de adjudicação de contratos públicos, questões relativas à Euratom e processos judiciais/administrativos da UE, privilégios e imunidades.

O Acordo de Saída prevê, por conseguinte, uma saída ordenada, que é o objetivo prosseguido pela UE e pelos negociadores do Reino Unido nos últimos três anos.

A celebração e ratificação do Acordo de Saída também excluiu o cenário de uma saída sem acordo. Este aspeto é de extrema importância, uma vez que as consequências de saída sem acordo seriam muito significativas tanto para a UE como para o Reino Unido.

Direitos dos cidadãos

O artigo 50.º do TUE não prevê uma garantia do estatuto dos cidadãos da UE. Contudo, esses direitos podem ser protegidos no Acordo de Saída celebrado ao abrigo do artigo 50.º do TUE. Na sua Resolução de 14 de março de 2018 sobre o quadro da futura relação UE-Reino Unido²³, o Parlamento considerou que a UE e o Reino Unido têm uma obrigação primordial de garantir uma abordagem abrangente e recíproca à proteção dos direitos dos cidadãos da UE que residem no Reino Unido e dos cidadãos do Reino Unido que residem na UE-27.

A prioridade principal do Parlamento, proteger os cidadãos da UE, ficou claramente expressa desde o início, na sua Resolução de 28 de junho de 2016 sobre a decisão de saída da UE resultante do referendo no Reino Unido²⁴, e foi reiterada em todas as suas resoluções sobre o Brexit desde então. Enquanto instituição que representa todos os cidadãos da UE, o Parlamento comprometeu-se a, ao longo de todo o processo de saída, proteger os interesses dos cidadãos da UE e exigiu que as negociações fossem conduzidas com o objetivo de garantir a estabilidade jurídica e minimizar a perturbação, e permitindo uma visão clara do

²³ JO C 162 de 10.5.2019, p. 40.

²⁴ JO C 91 de 9.3.2018, p. 40.

futuro para os cidadãos e as entidades jurídicas.

A preocupação principal do Parlamento foi a da proteção dos cidadãos, tanto no sentido de respeitar o seu desejo expresso democraticamente no referendo do Reino Unido como, mais importante ainda, no sentido de atenuar a incerteza resultante da saída e manter intactos, tanto quanto possível, os direitos dos cidadãos que decorriam do seu estatuto pré-saída. Isto é ainda mais importante, uma vez que há mais de 3 milhões de cidadãos da UE no Reino Unido e mais de um milhão de nacionais do Reino Unido na UE.

A proteção dos direitos dos cidadãos afetados pela saída do Reino Unido da UE foi também uma prioridade para as instituições que estão envolvidas mais de perto no processo de saída.

O Conselho Europeu seguiu uma linha muito semelhante à do Parlamento, estabelecendo entre as prioridades principais das negociações a proteção dos cidadãos que construíram a sua vida com base em direitos associados à integração do Reino Unido na UE.

O Conselho, por sua vez, afirmou claramente, no mandato para as negociações, que «salvaguardar o estatuto e os direitos dos cidadãos da UE-27 e das suas famílias no Reino Unido, bem como dos cidadãos do Reino Unido e das suas famílias nos Estados-Membros da UE-27 é a primeira prioridade das negociações devido ao número de pessoas diretamente afetadas e à gravidade das consequências da saída para essas pessoas. O acordo deverá prever as garantias efetivas, vinculativas, não discriminatórias e exaustivas necessárias à proteção dos direitos desses cidadãos, incluindo o direito de adquirir residência permanente após um período ininterrupto de cinco anos de residência legal e os direitos que lhe estão associados.»

No seu Relatório conjunto de 8 de dezembro de 2017 sobre os progressos realizados durante a primeira fase das negociações ao abrigo do artigo 50.º do TUE relativas à saída ordenada do Reino Unido da União Europeia, os negociadores fazem uma análise detalhada do entendimento comum alcançado relativamente aos direitos dos cidadãos.

Em 26 de junho de 2017, o Reino Unido publicou um documento intitulado «A saída do Reino Unido da União Europeia – Salvaguarda da posição dos cidadãos da UE que vivem no Reino Unido e dos nacionais do Reino Unido que vivem na UE», em que o Governo indicou que a sua primeira prioridade era a de chegar a um acordo sobre a posição pós-saída dos cidadãos da UE que vivem no Reino Unido e dos nacionais do Reino Unido que vivem noutros países da UE, manifestando a intenção de colocar esses cidadãos em primeiro lugar.

Por conseguinte, a questão dos direitos dos cidadãos foi objeto de grande atenção de ambas as partes, desde as primeiras fases das negociações. O capítulo sobre os direitos dos cidadãos foi, de facto, acordado numa fase precoce, pois a versão inicial do projeto de Acordo de Saída, publicada em 19 de março de 2018, continha uma parte II sobre os direitos dos cidadãos completamente acordada, nomeadamente no que respeita ao efeito direto das suas disposições e à competência do TJUE relativamente às disposições relevantes em matéria de direitos dos cidadãos.

Nas suas resoluções, o Parlamento tinha estabelecido um certo número de requisitos mínimos no que se refere ao conteúdo do capítulo relativo aos direitos dos cidadãos do Acordo de Saída, nomeadamente os seguintes:

(a) Os cidadãos da UE elegíveis residentes no Reino Unido e os filhos nascidos após a saída do Reino Unido deveriam ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo de Saída enquanto membros da família e não como titulares de direitos independentes. Além disso, os futuros membros da família deveriam continuar a beneficiar do direito de residência ao abrigo das mesmas disposições que os membros da família atuais.

A definição de âmbito de aplicação pessoal prevista no artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Acordo de Saída abarca os membros da família por direito próprio, incluindo os filhos naturais e adotivos dos titulares de direitos primários nascidos ou legalmente adotados após o termo do período de transição, sob as condições definidas no referido artigo. O estatuto dos membros da família é reforçado ainda pelo artigo 17.º, n.º 2, do Acordo de Saída, que prevê a continuidade dos direitos dos membros da família dependentes depois de deixarem de ser dependentes.

(b) O procedimento administrativo deveria ser leve, declarativo e gratuito, permitindo às famílias iniciar o procedimento através de uma declaração única e o ónus da prova deveria recair sobre as autoridades do Reino Unido.

O acordo permite ao Estado de acolhimento escolher um sistema declarativo ou um sistema constitutivo. O Reino Unido e cerca de metade dos Estados-Membros optaram, até à data, por um sistema constitutivo.

O artigo 18.º do Acordo de Saída define o procedimento administrativo aplicável, prevendo que o seu objetivo é o de verificar se o requerente goza dos direitos de residência concedidos pelo Acordo de Saída. Estabelece os requisitos do procedimento de candidatura, procurando ao mesmo tempo assegurar que o procedimento seja tão simplificado e fácil para o requerente quanto possível.

Por exemplo, os pedidos apresentados em simultâneo por famílias serão analisados em conjunto.

Além disso, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alíneas g) e h), do Acordo de Saída, os documentos comprovativos do estatuto das pessoas abrangidas pelo Acordo de Saída devem ser emitidos gratuitamente.

(c) Todas as prestações definidas na legislação da UE deveriam ser exportáveis.

Nos termos do artigo 31.º do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social²⁵ continuará a ser aplicável às pessoas abrangidas pelo Acordo de Saída.

As pessoas abrangidas manterão o seu direito às prestações de segurança social e, se tiverem direito a uma prestação num país, terão, em princípio, direito a recebê-la se se deslocarem para outro país.

(d) As decisões do TJUE relacionadas com a interpretação das disposições em matéria de

²⁵ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

direitos dos cidadãos deveriam ser vinculativas.

O Acordo de Saída em matéria de direitos dos cidadãos pode ser invocado diretamente pelos cidadãos da UE nos tribunais do Reino Unido e pelos nacionais do Reino Unido nos tribunais dos Estados-Membros da UE.

Além disso, os tribunais do Reino Unido devem, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Acordo de Saída, interpretar de forma coerente a jurisprudência do TJUE proferida até ao final do período de transição, e ter em devida conta a jurisprudência proferida após essa data (artigo 4.º, n.º 5, do Acordo de Saída). Os tribunais do Reino Unido podem também solicitar ao TJUE que se pronuncie a título prejudicial sobre a interpretação da parte do Acordo de Saída relativa aos cidadãos durante oito anos a contar do termo do período de transição. No Reino Unido, tais decisões terão os mesmos efeitos jurídicos das decisões prejudiciais proferidas nos termos do artigo 267.º do TFUE (artigo 158.º, n.º 2, do Acordo de Saída).

(e) Prever o papel da futura autoridade nacional independente criada para dar seguimento às queixas dos cidadãos.

Em conformidade com o artigo 159.º do Acordo de Saída, a execução e a aplicação da parte do Acordo de Saída relativa aos direitos dos cidadãos serão acompanhadas, na UE, pela Comissão e, no Reino Unido, por uma autoridade com competência equivalente à da Comissão. Esta autoridade deveria ser um organismo verdadeiramente independente. Em qualquer caso, nos termos do artigo 159.º, n.º 2, do Acordo de Saída, a Comissão e a Autoridade Independente de Acompanhamento são obrigadas a informar o Comité especializado dos direitos dos cidadãos (artigo 165.º, n.º 1, do Acordo de Saída) sobre a execução da parte do acordo relativa aos direitos dos cidadãos na UE e no Reino Unido, respetivamente.

No entanto, a constituição, a composição e as funções da Autoridade Independente não são definidas no Acordo de Saída, sendo estabelecidas no Projeto de lei britânica relativa à saída do Reino Unido da União Europeia. O Parlamento, na sua Resolução, de 15 de janeiro de 2020, sobre a implementação e o acompanhamento das disposições relativas aos direitos dos cidadãos do Acordo de Saída²⁶, manifestou a sua preocupação com as disposições do referido projeto de lei relativas à Autoridade, em especial no que se refere à sua verdadeira independência

O Acordo de Saída representa um compromisso entre a UE e o Reino Unido, nomeadamente em relação aos direitos dos cidadãos. As suas disposições sobre os direitos dos cidadãos não podiam pretender garantir a totalidade do estatuto conferido aos cidadãos da UE ao abrigo do TUE e do TFUE, que tem por base a integração na UE. O objetivo principal do acordo é o de salvaguardar e garantir a maioria destes direitos e, em especial, os que permitem que a maioria dos cidadãos afetados mantenha as escolhas de vida efetuadas com base na livre circulação até ao final do período de transição.

Em 12 de novembro de 2019, o Grupo Diretor sobre o Brexit emitiu uma declaração sobre a aplicação no Reino Unido e na UE-27 das disposições do Acordo de Saída relativas aos

²⁶ Textos Aprovados, P9_TA(2020)0006, Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2020, sobre a implementação e o acompanhamento das disposições relativas aos direitos dos cidadãos no acordo de saída (2020/2505(RSP)).

direitos dos cidadãos, em que considerou que há alguns pontos que são motivo de preocupação no Sistema de Registo de Cidadãos da UE do Reino Unido. Estas preocupações foram confirmadas pelo Parlamento, na sua acima referida Resolução, de 15 de janeiro de 2020, sobre a implementação da parte II do Acordo de Saída, em especial quanto aos seguintes pontos:

- a elevada percentagem de requerentes no âmbito do Sistema de Registo de Cidadãos da UE aos quais apenas foi concedido o estatuto provisório de residente permanente;
- a independência da Autoridade Independente de Acompanhamento referida no artigo 159.º do Acordo de Saída;
- as possíveis consequências para os cidadãos da UE que não apresentem um pedido no âmbito do Sistema de Registo de Cidadãos da UE dentro do prazo, que termina em 30 de junho de 2021;
- a não emissão de um documento físico no final do processo de candidatura, que aumenta os riscos de incerteza, no que se refere a uma prova do estatuto, e de discriminação contra os cidadãos da UE-27;
- as medidas previstas para atender à situação dos cidadãos vulneráveis no contexto do procedimento de candidatura;
- a aplicabilidade do Sistema de Registo de Cidadãos da UE em relação aos cidadãos da UE-27 na Irlanda do Norte que não solicitaram a cidadania britânica nos termos do Acordo de Sexta-Feira Santa.

O Parlamento Europeu continuará a acompanhar de muito perto a aplicação do Acordo de Saída no seu conjunto e, em particular, a do capítulo relativo aos direitos dos cidadãos.

Irlanda e Irlanda do Norte

Salvaguardar o Acordo de Sexta-Feira Santa

A União Europeia e as suas instituições, nomeadamente o Parlamento, estavam especialmente preocupadas com as consequências da saída do Reino Unido para a Irlanda do Norte e as suas futuras relações com a Irlanda. Com efeito, a saída da UE de um dos cogarantes do Acordo de Sexta-Feira Santa poderia causar divergências económicas e jurídicas que conduzissem a dificuldades na aplicação do referido acordo enquanto quadro essencial da paz, da cooperação e do entendimento na ilha da Irlanda.

O Brexit poderia ter efeitos perturbadores essencialmente em relação a três aspetos: a estabilidade do processo de paz, a natureza da cooperação nas fronteiras e transfronteiras e a igualdade e os direitos²⁷.

O Parlamento afirmou claramente que é fundamental salvaguardar a paz e preservar o Acordo de Sexta-Feira Santa em todos os seus elementos, e fazer todos os possíveis para evitar a criação de uma fronteira rígida. Por conseguinte, reiterou de uma forma coerente, nas suas resoluções e nas suas declarações por intermédio do Grupo Diretor sobre o Brexit, que o Acordo de Saída deveria incluir uma solução de último recurso exequível, juridicamente

²⁷ «UK Withdrawal ('Brexit') and the Good Friday Agreement» (A saída do Reino Unido («Brexit») e o Acordo de Sexta-Feira Santa), Parlamento Europeu, Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais, Direção-Geral das Políticas Internas da União, novembro 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596826/IPOL_STU\(2017\)596826_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596826/IPOL_STU(2017)596826_EN.pdf)

operacional e aplicável sob todas as condições para a fronteira Irlanda/Irlanda do Norte, que tenha em conta as circunstâncias únicas existentes na ilha da Irlanda.

O Parlamento insistiu também na importância do compromisso do Reino Unido de garantir que não haverá uma redução dos direitos, das salvaguardas e da igualdade de oportunidades previstos no Acordo de Sexta-Feira Santa, insistindo simultaneamente na transposição de todos os elementos da Zona de Deslocação Comum e nos direitos de livre circulação dos cidadãos da UE consagrados na legislação da UE e no Acordo de Sexta-Feira Santa²⁸.

Pela sua parte, o Conselho Europeu apelou, nas suas Orientações de 29 de abril de 2017, a «soluções flexíveis e imaginativas», que atendam «à situação sem paralelo da ilha da Irlanda, nomeadamente para evitar uma fronteira rígida, no respeito pela integridade da ordem jurídica da União.»

O Acordo de Sexta-Feira Santa entrou em vigor em 1998, criando «as condições que puseram fim a quase três décadas de conflito na Irlanda do Norte»; «preparou o caminho para um período prolongado de uma relativa paz, em que foi eleita uma Assembleia da Irlanda do Norte, o poder foi partilhado no seio do Executivo, as relações políticas entre a Irlanda do Norte e a Irlanda melhoraram significativamente, os direitos humanos e a igualdade foram promovidos, se deu um aumento extraordinário da cooperação transfronteiriça e se assistiu a exemplos significativos de uma maior integração económica e interdependência na ilha da Irlanda»²⁹.

Embora ambas as partes nas negociações de saída tenham salientado sistematicamente o seu compromisso de salvaguardar o Acordo de Sexta-Feira Santa em todos os seus elementos, a questão da Irlanda/Irlanda do Norte revelou-se a mais sensível do ponto de vista político e, de facto, a mais complexa das três prioridades principais para uma saída ordenada.

A solução de último recurso inicial

No seu Relatório conjunto de 8 de dezembro de 2017 sobre os progressos realizados durante a primeira fase das negociações, a UE e o Reino Unido afirmaram que as realizações, os benefícios e os compromissos do processo de paz continuariam a ser da maior importância para a paz, a estabilidade e a reconciliação, tendo acordado que o Acordo de Sexta-Feira Santa deve ser protegido em todos os seus elementos. Estes eram os compromissos conjuntos acordados por ambas as partes.

No entanto, a elaboração de uma solução para as questões em causa revelou-se extremamente complexa, devido a um contexto altamente politizado e também às dificuldades práticas. Uma dificuldade importante foi a de encontrar métodos exequíveis³⁰ que não implicassem uma

²⁸ Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2018, sobre o quadro das futuras relações UE-Reino Unido, JO C 162 de 10.5.2019, p. 40.

²⁹ «UK Withdrawal ('Brexit') and the Good Friday Agreement» (A saída do Reino Unido («Brexit») e o Acordo de Sexta-Feira Santa), Parlamento Europeu, Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais, Direção-Geral das Políticas Internas da União, novembro 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596826/IPOL_STU\(2017\)596826_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596826/IPOL_STU(2017)596826_EN.pdf)

³⁰ Para este fim, foram feitas várias propostas na literatura sobre esta matéria, nomeadamente uma «Fronteira inteligente 2.0», que «propõe a implementação de uma nova solução de fronteira, que sirva ambos os lados da fronteira com a máxima previsibilidade, rapidez e segurança e com um mínimo de encargos e de custos para os operadores e os viajantes», utilizando «uma combinação entre as normas internacionais, as boas práticas globais

fronteira rígida, respeitando ao mesmo tempo, por um lado, as linhas vermelhas do Reino Unido, com a sua exigência de deixar de fazer parte do mercado único e da união aduaneira, e, por outro, os princípios orientadores da UE nas negociações. Estes consistiam essencialmente, como definido nas Orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017, em «evitar uma fronteira rígida, respeitando a integridade da ordem jurídica da União».

No referido Relatório conjunto de 8 de dezembro de 2017, ambas as partes acordaram em que, se a intenção do Reino Unido de alcançar os seus objetivos para a Irlanda/Irlanda do Norte no quadro das futuras relações globais entre a UE e o Reino Unido não se confirmasse, o Reino Unido proporia, como segunda opção, soluções específicas para atender às circunstâncias únicas da ilha da Irlanda.

Na ausência dessa solução acordada, a terceira opção seria a de o Reino Unido manter o seu pleno alinhamento com as regras do mercado interno e da união aduaneira, que apoiam a cooperação norte-sul, a economia da ilha no seu conjunto e a proteção do Acordo de Sexta-Feira Santa. Em todas as circunstâncias, o Reino Unido continuaria a assegurar o mesmo acesso sem obstáculos das empresas da Irlanda do Norte ao conjunto do mercado interno do Reino Unido.

O projeto de Acordo de Saída publicado em 19 de março de 2018 foi concebido com base na terceira opção do Relatório conjunto (a chamada solução de último recurso), que visava proteger a cooperação norte-sul e evitar uma fronteira rígida. O texto previa a proteção da Zona de Deslocação Comum, cuja manutenção foi objeto de um acordo entre a UE e o Reino Unido.

Para evitar controlos nas fronteiras, a solução proposta consistia num pleno alinhamento com o direito da UE em matéria de mercadorias e regras veterinárias e fitossanitárias e na aplicação do código aduaneiro da UE à Irlanda do Norte.

No entanto, o compromisso era ainda o de discutir as três opções enunciadas no ponto 49 do Relatório conjunto. Todavia, uma parte substancial do texto do Protocolo então inserido não estava acordada.

A solução de último recurso proposta pelo Governo do Reino Unido

Era difícil encontrar uma solução «flexível e imaginativa» feita à medida, tanto por razões políticas, relacionadas com as linhas vermelhas do Governo do Reino Unido, como por razões jurídicas, decorrentes da arquitetura constitucional quer da UE quer do Reino Unido.

Tendo em conta a «intenção do Governo do Reino Unido de sair do mercado único, da união aduaneira e da jurisdição do Tribunal de Justiça da UE (TJUE)», o desafio era considerável em termos políticos³¹. Em termos jurídicos, a integridade da ordem jurídica da UE e, para o

e as tecnologias de ponta». «Smart Border 2.0: Avoiding a hard border on the island of Ireland for Customs control and the free movement of persons» (Fronteira inteligente 2.0: Evitar uma fronteira rígida na ilha da Irlanda para o controlo aduaneiro e a livre circulação de pessoas), Parlamento Europeu, Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais, Direção-Geral das Políticas Internas da União, novembro 2017. Disponível em

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596828/IPOL_STU\(2017\)596828_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596828/IPOL_STU(2017)596828_EN.pdf)

³¹ «Smart Border 2.0: Avoiding a hard border on the island of Ireland for Customs control and the free movement of persons» (Fronteira inteligente 2.0: Evitar uma fronteira rígida na ilha da Irlanda para o controlo

Reino Unido, a integridade do Reino Unido enquanto território aduaneiro único, constituíam limites significativos às soluções diferenciadas. Com efeito, no Relatório conjunto de 8 de dezembro de 2017, as partes comprometeram-se a estabelecer mecanismos para assegurar que a aplicação e a supervisão de qualquer acordo específico salvaguardassem a integridade do mercado interno e da união aduaneira da UE. O Reino Unido recordou também o seu compromisso de preservar a integridade do seu mercado interno e o lugar da Irlanda do Norte no seu seio, ao sair do mercado interno e da união aduaneira da UE.

Os trabalhos prosseguiram com base num inventário da cooperação transfronteiras norte-sul³² e na determinação do âmbito das disposições necessárias para assegurar um texto juridicamente operacional relativo à questão da Irlanda/Irlanda do Norte. Na sua Declaração conjunta de 19 de junho de 2018, as partes reconheceram que a solução de último recurso relativa à Irlanda/Irlanda do Norte exigia disposições em matéria de harmonização aduaneira e regulamentar, em conformidade com o ponto 49 do Relatório conjunto de dezembro de 2017.

A solução de último recurso foi concebida com base em propostas do Governo do Reino Unido, que procurava «soluções feitas à medida» para as «circunstâncias únicas da Irlanda do Norte» enquanto «parte integrante da economia do Reino Unido (...) plenamente integrada com a da Irlanda, em especial em áreas como o setor agroalimentar», reconhecendo simultaneamente que era «difícil imaginar de que forma seria possível a Irlanda do Norte permanecer na UE, enquanto o resto do país sai»³³.

O texto finalmente acordado a nível de negociadores em 14 de novembro de 2018, no final das negociações, visava responder aos desafios acima referidos, que as circunstâncias únicas da Irlanda e da Irlanda do Norte colocavam à UE e ao Reino Unido.

O texto previa uma solução de último recurso baseada na proposta do Reino Unido de um território aduaneiro único entre a UE e o Reino Unido no seu conjunto. A solução só entraria em vigor se a UE e o Reino Unido não tivessem chegado a um acordo sobre as futuras relações até 1 de julho de 2020.

O projeto de Acordo de Saída de novembro de 2018 declarava, assim, a intenção comum das partes de negociar um futuro acordo que substituiria o Protocolo, obrigando-as a envidar esforços para celebrar e ratificar esse acordo.

A solução de último recurso foi inserida no projeto de Acordo de Saída como uma apólice de

aduaneiro e a livre circulação de pessoas), Parlamento Europeu, Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais, Direção-Geral das Políticas Internas da União, novembro 2017. Disponível em

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596828/IPOL_STU\(2017\)596828_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596828/IPOL_STU(2017)596828_EN.pdf)

³² O objetivo do inventário foi o de «avaliar a amplitude e a profundidade desta cooperação, assim como o papel da integração na UE no seu funcionamento e desenvolvimento. (...) A cooperação norte-sul é específica da ilha da Irlanda e é da competência do Governo da Irlanda e do Executivo da Irlanda do Norte. A cooperação está prevista pela vertente II do Acordo de Belfast/Acordo de Sexta-Feira Santa.» Ver: «‘Mapping of North-South cooperation & Implementation Bodies – Report and key findings of the exercise» (Inventário da cooperação norte-sul e dos organismos de execução – Relatório e principais conclusões do exercício), Comissão Europeia, Grupo de Trabalho para a Preparação e a Condução das Negociações com o Reino Unido nos termos do artigo 50.º do TUE, 21 de junho de 2019.

³³ Discurso de James Brokenshire, ministro para a Irlanda do Norte, no European Policy Centre, 6 de novembro de 2017.

seguro, para entrar em vigor apenas na ausência de um futuro acordo no termo do período de transição.

A intenção das partes, claramente expressa e suficientemente prevista no texto jurídico, era, portanto, por um lado, a de que a solução de último recurso não tivesse de ser acionada e, por outro, a de se comprometer a trabalhar rapidamente no acordo sobre as futuras relações.

Confrontada com a controvérsia em torno da solução de último recurso, após a conclusão das negociações, a União Europeia envidou todos os esforços possíveis para clarificar, para os seus homólogos britânicos, o significado das disposições do Protocolo, até à véspera da primeira votação significativa na Câmara dos Comuns do Reino Unido, rejeitando ao mesmo tempo a possibilidade de reabrir as negociações, como foi claramente dito pelo Conselho Europeu (artigo 50.º), na sua reunião extraordinária de 13 de dezembro de 2018.

Com efeito, numa carta do Presidente do Conselho Europeu e do Presidente da Comissão Europeia à Primeira-Ministra Theresa May, datada de 14 de janeiro de 2019, foram feitas clarificações sobre a solução de último recurso, tranquilizando o Reino Unido sobre o facto de que a União Europeia não desejava que a solução de último recurso entrasse em vigor e estava determinada a substituir a solução de último recurso por um acordo subsequente o mais rapidamente possível.

Esta versão do Acordo de Saída foi, porém, rejeitada pelo Parlamento do Reino Unido em três votações sucessivas, em 15 de janeiro, 12 de março e 29 de março de 2019.

Mudança de abordagem por parte do Governo do Reino Unido

Após a demissão da Primeira-Ministra Theresa May e a formação de um novo governo do Reino Unido, o novo Primeiro-Ministro Boris Johnson, na sua Declaração, de 25 de julho de 2019, sobre as prioridades do Governo, afirmou que o Reino Unido não podia aceitar o acordo negociado com a anterior Primeira-Ministra. O novo Primeiro-Ministro considerou que a solução de último recurso tinha de ser retirada e que as questões relativas à fronteira irlandesa tinham de se resolver no contexto de um futuro acordo UE-Reino Unido.

Nas suas conclusões de 10 de abril de 2019, o Conselho Europeu afirmou que não poderia ser «reaberto o Acordo de Saída, e que qualquer compromisso, declaração ou outro ato de natureza unilateral deverá ser compatível com a letra e o espírito do Acordo de Saída e não pode entrar em conflito com a sua aplicação.» Neste contexto, o negociador principal, Michel Barnier, confirmou que a UE continuava aberta a analisar propostas juridicamente operacionais do Reino Unido, compatíveis com o Acordo de Saída. As conversações entre a UE e o Reino Unido prosseguiram, assim, com o objetivo de encontrar soluções alternativas, que permitissem que o Acordo de Saída contivesse uma solução exequível e juridicamente operacional para as circunstâncias únicas da ilha da Irlanda.

No início de outubro de 2019, o Governo do Reino Unido apresentou novas propostas referentes a um Protocolo revisto relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, que incluía os seguintes elementos: (1) uma zona regulamentar única para as mercadorias na ilha da Irlanda, (2) a UE e o Reino Unido seriam dois territórios aduaneiros distintos e todos os controlos aduaneiros seriam efetuados fora da fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte e (3) a Assembleia e o Executivo da Irlanda do Norte teriam o poder de, primeiro, aprovar a entrada em vigor da

zona regulamentar única e, posteriormente, aprovar a sua continuação de quatro em quatro anos.

Os principais objetivos do Governo do Reino Unido consistiam em assegurar que todo o Reino Unido estaria num único território aduaneiro, recuperar o controlo da sua política comercial externa e dar menos relevo à continuação de um comércio sem atrito entre a UE e o Reino Unido no seu conjunto.

O negociador principal da UE, Michel Barnier, considerou que as propostas do Reino Unido levantavam problemas importantes, uma vez que colocariam o mercado único da UE e a integridade da união aduaneira em sério risco, ao não preverem controlos aduaneiros e regulamentares operacionais e credíveis na fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, que se tornariam efetivamente duas jurisdições distintas.

Quanto à aprovação democrática, embora aceitando examinar a ideia de atribuir às instituições da Irlanda do Norte um papel mais importante na aplicação do Protocolo, o negociador principal da UE considerou que a proposta fazia depender a aplicação do Protocolo de uma decisão unilateral das instituições da Irlanda do Norte.

Por estes motivos, essas propostas não podiam ser aceites, uma vez que implicariam a substituição de uma solução operacional, prática e jurídica por uma solução puramente hipotética e provisória.

O Parlamento reagiu, através do Grupo Diretor sobre o Brexit, às propostas do Reino Unido, emitindo uma declaração, em 3 de outubro de 2019, indicando que as propostas do Reino Unido não constituíam uma base para um acordo a que o Parlamento poderia dar a sua aprovação. As preocupações do Grupo Diretor sobre o Brexit eram essencialmente o facto de as propostas do Reino Unido em matéria aduaneira e sobre os aspetos regulamentares preverem explicitamente infraestruturas, controlos e verificações potencialmente lesivos da economia da ilha no seu conjunto. No que diz respeito à exigência da aprovação da Assembleia da Irlanda do Norte, isso tornaria o acordo incerto e contingente e dependente de decisões provisórias e unilaterais, em vez da segurança oferecida pela solução de último recurso. No entanto, o Parlamento continuava aberto a todas as propostas, desde que fossem credíveis e juridicamente exequíveis e tivessem o mesmo efeito que os compromissos alcançados no Acordo de Saída.

Texto final acordado

As conversações intensas prosseguiram ao longo dos dias seguintes até que, em 17 de outubro de 2019, a Comissão anunciou que tinha aconselhado o Conselho Europeu (artigo 50.º) a aprovar o acordo alcançado a nível dos negociadores sobre um texto revisto do Acordo de Saída, incluindo um Protocolo revisto relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, e a aprovar uma declaração política revista sobre o quadro das futuras relações entre a UE e o Reino Unido.

O negociador principal afirmou que os negociadores conseguiram encontrar soluções que respeitam plenamente a integridade do mercado único e criaram uma solução nova e juridicamente operativa para evitar uma fronteira física e proteger a paz e a estabilidade na ilha da Irlanda. É uma solução que funciona para a UE, para o Reino Unido e para as pessoas e as empresas da Irlanda do Norte.

A alteração mais significativa é a supressão no Protocolo revisto da solução do mecanismo de salvaguarda e da união aduaneira única entre a UE e o Reino Unido. Nos termos do Protocolo revisto, a Irlanda do Norte é parte integrante do território aduaneiro do Reino Unido, ao mesmo tempo que aplica a legislação aduaneira da UE (artigo 5.º, n.º 3, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte). Não são aplicáveis pautas aduaneiras às mercadorias que circulam da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte, a menos que exista o risco de essas mercadorias serem transportadas para a UE, caso em que estarão sujeitas aos direitos aduaneiros da UE e às regras da UE em matéria de IVA. Tal permitiria assegurar que não são necessárias verificações ou controlos aduaneiros, mas seriam necessários procedimentos administrativos para garantir que as mercadorias que são levadas para a UE cumprem a legislação pertinente.

A eliminação do território aduaneiro único entre a UE e o Reino Unido resultou na supressão das regras de concorrência equitativas. No entanto, a Irlanda do Norte continuará a estar em conformidade com um conjunto específico de regras relacionadas com o mercado único, incluindo legislação sobre mercadorias, regras sanitárias para controlos veterinários, regras sobre a produção/comercialização de produtos agrícolas, a cobrança de IVA e de impostos especiais de consumo sobre mercadorias e regras em matéria de auxílios estatais, tudo isto para se evitar uma fronteira física. As regras da UE em matéria de auxílios estatais também serão aplicáveis ao Reino Unido no que diz respeito às medidas que afetam o comércio entre a Irlanda do Norte e a UE.

As verificações e controlos necessários das mercadorias serão realizados na fronteira entre a Irlanda do Norte e o resto do mundo relativamente ao comércio que se desloque de Este para Oeste entre a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte. Estes procedimentos serão essencialmente de natureza eletrónica e os controlos das mercadorias dirão principalmente respeito à conformidade regulamentar e não ao cumprimento das obrigações aduaneiras³⁴.

O Reino Unido será responsável pela aplicação das disposições do direito da UE tornadas aplicáveis pelo Protocolo, mas os representantes da UE terão o direito de supervisionar as atividades do Reino Unido neste contexto. O TJUE manterá a sua competência no que diz respeito à aplicação das disposições do Protocolo relativas ao alinhamento em matéria aduaneira e regulamentar³⁵.

As soluções estabelecidas no novo Protocolo visam evitar os controlos na fronteira entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, garantindo que não existirá uma fronteira física entre os dois países, protegendo, em simultâneo, a integridade do mercado único e a união aduaneira da UE. Prevê um estatuto permanente e não uma «apólice de seguro» condicionada à celebração de um acordo sobre a futura relação.

Uma novidade importante do Protocolo revisto é que está dependente da «aprovação» dos deputados da Assembleia da Irlanda do Norte, que decidirão se a aplicação da legislação

³⁴ Explicação do novo protocolo Irlanda/Irlanda do Norte e da Declaração Política sobre as futuras relações, Ministério para a Saída da União Europeia, Governo do Reino Unido, 18 de outubro de 2019. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/840653/EXPLAINATION_FOR_THE_NEW_IRELAND_NORTHERN_IRELAND_PROTOCOL_AND_THE_POLITICAL_DECLARATION_ON_THE_FUTURE_RELATIONSHIP.pdf

³⁵ Para mais informações sobre as disposições do Protocolo revisto, ver «Brexit: What did you agree with the UK today?», Comissão Europeia, Perguntas e respostas, 17 de outubro de 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/QANDA_19_6122

pertinente da UE continuará na Irlanda do Norte. Contudo, as condições dessa aprovação diferem consideravelmente das inicialmente propostas pelo Reino Unido, com o texto a garantir a previsibilidade e a estabilidade durante, pelo menos, alguns anos.

O Protocolo entrará em vigor no final do período de transição, em conformidade com o artigo 185.º, n.º 5, do Acordo de Saída. No entanto, nos termos do artigo 18.º do Protocolo, em conjugação com a declaração unilateral do Reino Unido relativa ao funcionamento da disposição do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte³⁶ sobre a aprovação democrática na Irlanda do Norte, quatro anos após o termo do período de transição, a Assembleia da Irlanda do Norte decidirá se continua a aplicar os artigos 5.º a 10.º do Protocolo (regulamentação, alfândegas e disposições de mercado). No caso de aprovação após este período inicial, a aprovação será renovada quatro anos mais tarde, se originalmente aprovada pela maioria dos deputados da Assembleia da Irlanda do Norte, ou oito anos mais tarde se aprovada com apoio intercomunitário, na aceção do artigo 18.º, n.º 6, alínea a), do Protocolo. Caso a continuação da aplicação das disposições seja rejeitada, estas deixarão de ser aplicáveis dois anos após a votação.

Embora o Protocolo já não dependa de um acordo futuro, o seu artigo 13.º, n.º 8, prevê claramente que pode ser substituído por um futuro acordo, na sua totalidade ou em parte.

O Protocolo oferece uma solução permanente e funcional que evita uma fronteira física e protege a economia da totalidade da ilha, bem como o Acordo de Sexta-Feira Santa em todas as suas vertentes, salvaguardando simultaneamente a integridade do mercado único.

Além disso, prevê a manutenção da Zona de Deslocação Comum, no pleno respeito dos direitos dos cidadãos irlandeses na Irlanda do Norte decorrentes da legislação da UE.

Liquidação das obrigações financeiras do Reino Unido

A liquidação das obrigações financeiras de ambas as partes resultante da saída do Reino Unido gerou uma grande controvérsia no início do processo, devido ao montante a liquidar referido na imprensa (60 mil milhões de EUR), e foi considerado por alguns como possivelmente o maior obstáculo a um Brexit sem problemas³⁷.

Para a UE, em vez de chegar a um valor concreto, o objetivo era definir uma metodologia que garantisse que tanto a UE como o Reino Unido respeitassem todas as obrigações decorrentes do período de adesão do Reino Unido à UE, com base no princípio de que os compromissos assumidos por 28 Estados-Membros têm de ser suportados por 28 Estados-Membros. Esta

³⁶ A declaração encontra-se disponível em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/840232/Unilateral_Declaration_on_Consent.pdf

³⁷ A fatura inclui passivos financeiros que se estendem por décadas no futuro, até por mais tempo do que os 40 e tal anos de adesão do Reino Unido. Os compromissos em matéria de pensões, os planos de despesas em infraestruturas, o desmantelamento de instalações nucleares, mesmo os ativos como satélites e o edifício Berlaymont, todos devem ser calculados no âmbito de um acordo, caso o Brexit seja tudo menos uma saída difícil, não gerida e pouco amigável, como consta em «The €60 billion Brexit bill: How to disentangle Britain from the EU budget», Alex Barker, documento estratégico, Centre for European Reform, 6 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.cer.eu/publications/archive/policy-brief/2017/%e2%82%ac60-billion-brexite-bill-how-disentangle-britain-eu-budget>

metodologia foi acordada bem cedo nas negociações.

Com efeito, a então primeira-ministra do Reino Unido, Theresa May, no seu discurso em Florença, em 22 de setembro de 2017, tornou muito claro que o Reino Unido honraria os compromissos assumidos durante a sua adesão à UE.

Do lado da UE, o Conselho Europeu, nas suas orientações de 29 de abril de 2017, determinou que uma saída ordenada exigiria um acerto financeiro único que garantisse que tanto a UE como o Reino Unido respeitassem as obrigações decorrentes do período de adesão do Reino Unido à UE, abrangendo todos os compromissos e responsabilidades.

Para o Parlamento, era claro que o Reino Unido devia honrar todas as suas obrigações jurídicas, financeiras e orçamentais, incluindo os compromissos assumidos ao abrigo do quadro financeiro plurianual (QFP) 2014-2020, até à data da sua saída e mesmo posteriormente. O acordo de saída deve abranger essas obrigações, incluindo as incorridas pela UE, através de um acerto financeiro único baseado nas contas anuais da UE, auditadas pelo Tribunal de Contas Europeu, abrangendo todas as responsabilidades jurídicas decorrentes de autorizações por liquidar e prevendo os elementos extrapatrimoniais, o passivo contingente e outros custos financeiros diretamente relacionados com a saída.

O mandato para as negociações adotado pelo Conselho, em 22 de maio de 2017, definiu os princípios subjacentes à metodologia do acerto financeiro a estabelecer na primeira fase das negociações. Nesta base, a Comissão elaborou, em 24 de maio de 2017, um documento de trabalho sobre os princípios do acerto financeiro, que se baseia essencialmente no princípio de que o Reino Unido deve honrar a sua parte do financiamento de todas as obrigações assumidas enquanto Estado-Membro.

No seu relatório conjunto, de 8 de dezembro de 2017, os negociadores declararam que tinha sido acordada uma metodologia para o acerto financeiro, consistindo num conjunto de princípios para o cálculo do valor do acerto financeiro e das modalidades de pagamento, das disposições para a continuação da participação do Reino Unido nos programas do QFP 2014-2020 até ao seu encerramento e das disposições financeiras relativas aos organismos e fundos da UE relacionados com as políticas da UE (o Banco Europeu de Investimento, o Banco Central Europeu, os fundos fiduciários da União Europeia, o Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia, as agências do Conselho e o Fundo Europeu de Desenvolvimento).

O projeto inicial da Acordo de Saída, de 28 de março de 2018, traduziu essas disposições em termos jurídicos, incluindo determinadas modalidades práticas e prazos de pagamento. Na sua resolução, de 14 de março de 2018³⁸, o Parlamento declarou que o texto refletia em grande medida os seus pontos de vista e não acrescentou observações ou pedidos relativos ao acerto financeiro. O projeto revisto de Acordo de Saída não incluiu quaisquer alterações a esta parte do texto.

A parte V do Acordo de Saída refere-se às disposições financeiras, que abrangem, nomeadamente, o seguinte:

- a participação do Reino Unido nos orçamentos da UE de 2019 e 2020, a execução dos programas e atividades da UE no âmbito do QFP 2014-2020 e as regras do direito da

³⁸ JO C 162 de 10.5.2019, p. 40.

- UE aplicáveis após o período de transição;
- as autorizações por liquidar em 31 de dezembro de 2020;
 - as multas cobradas pela UE e os respetivos reembolsos devidos ao Reino Unido;
 - a contribuição do Reino Unido para o financiamento dos passivos da UE incorridos até 31 de dezembro de 2020, incluindo passivos financeiros contingentes relacionados com as operações financeiras decididas ou aprovadas antes da entrada em vigor do Acordo de Saída, e os processos judiciais relativos aos interesses financeiros da UE relacionados com o orçamento;
 - os passivos da UE para com o Reino Unido em geral, incluindo no que diz respeito à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e ao Fundo Europeu de Investimento;
 - o calendário de pagamentos após 2020;
 - o reembolso do capital realizado pelo Reino Unido ao Banco Central Europeu;
 - os passivos do Reino Unido em relação ao Banco Europeu de Investimento (BEI) e o reembolso do capital subscrito realizado pelo Reino Unido ao BEI;
 - os passivos do Reino Unido em relação ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) e a continuação da participação do Reino Unido neste fundo até ao encerramento do 11.º FED;
 - as autorizações do Reino Unido para o Fundo Fiduciário de Emergência da União Europeia para a estabilidade e o combate às causas profundas da migração irregular e a favor das pessoas deslocadas em África;
 - a participação do Reino Unido nos organismos relevantes relacionados com o Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia;
 - os passivos do Reino Unido relativos ao financiamento da Agência Europeia de Defesa, do Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia, do Centro de Satélites da União Europeia e das operações da política comum de segurança e defesa.

Período de transição

Entre as questões de fundo que geraram intenso debate político e jurídico encontrava-se a possibilidade de disposições transitórias.

O artigo 50.º do TUE não contém qualquer referência explícita à possibilidade de um período de transição, o que levantou questões sobre se essa disposição poderia constituir uma base jurídica para as disposições transitórias ou se teriam de se basear em bases jurídicas setoriais distintas.

Tanto o Parlamento Europeu como o Conselho Europeu tomaram posição sobre esta questão numa fase inicial do processo. O Conselho Europeu concordou que era necessário negociar um período de transição que abrangesse todo o acervo da UE, embora o Reino Unido, enquanto país terceiro, deixasse de participar, nomear ou eleger membros para as instituições da UE, nem participasse na tomada de decisões dos órgãos, organismos e agências da UE.

O Parlamento, na sua resolução de, 3 de outubro de 2017³⁹, considerou que era necessário um período de transição para evitar um cenário de rutura na data da saída e garantir segurança e continuidade jurídica. Tal exigiria a manutenção dos atuais instrumentos e estruturas regulamentares, orçamentais, de supervisão, judiciais e de execução da UE, o que corresponde a uma continuação de todo o acervo comunitário e à plena aplicação das quatro liberdades

³⁹ JO C 346 de 27.9.2018, p. 2.

(livre circulação de cidadãos, capitais, serviços e mercadorias), sob a plena jurisdição do TJUE .

Ambas as instituições afirmaram claramente que as disposições transitórias devem ser estritamente limitadas no tempo e no âmbito, sendo claramente definidas e lançando as bases das relações futuras. Esses requisitos fariam com que o período de transição ficasse em conformidade com o artigo 50.º do TUE como um aspeto do processo de saída⁴⁰.

Foi introduzido um certo grau de condicionalidade ao tornar o período de transição um requisito para a conclusão de um verdadeiro Acordo de Saída que abranja todas as questões relacionadas com a saída. Sem um acordo, não haveria período de transição. Essa transição, que liga o fim da adesão à UE a um acordo sobre as futuras relações, é fundamental para uma saída ordenada do Reino Unido da UE.

Foi incluído um período de transição no projeto de Acordo de Saída, na parte IV, que prevê que um período de transição ou de aplicação tenha início na data de entrada em vigor do Acordo de Saída e termine em 31 de dezembro de 2020 (artigo 126.º do Acordo de Saída). Durante esse período, embora a participação do Reino Unido nas instituições, órgãos, organismos e agências da UE termine como o Reino Unido deixará de ser um Estado-Membro, a maior parte da legislação da UE continuará a ser aplicável no Reino Unido e, regra geral (as exceções estão enumeradas no artigo 127.º do Acordo de Saída), com o mesmo efeito que nos Estados-Membros, a fim de evitar perturbações durante a negociação do acordo sobre as futuras relações. Este período pode ser prorrogado por um ou dois anos, por decisão do Comité Misto, antes de 1 de julho de 2020 (artigo 132.º do Acordo de Saída).

Na sua resolução, de 14 de março de 2018⁴¹, o Parlamento manifesta apoio à parte IV do Acordo de Saída sobre disposições transitórias.

Contudo, deve-se reconhecer que o período de transição proporciona alguma margem de manobra, mas pode não evitar um segundo cenário de rutura, uma vez que as suas disposições se limitam a abranger as modalidades de saída, e encontrar um acordo de longo prazo será extremamente difícil, uma vez que os acordos comerciais complexos, abrangentes e ambiciosos levam muito mais tempo a ser negociados e o futuro acordo entre a UE e o Reino Unido é, provavelmente, o mais complicado que a UE alguma vez teve de celebrar⁴².

Com as sucessivas prorrogações ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do TUE, este desafio é agora ainda maior, uma vez que o prazo do período de transição permaneceu inalterado no projeto revisto de Acordo de Saída. A menos que seja tomada uma decisão de prorrogação antes de 1 de julho de 2020, o período de transição não poderá exceder 11 meses.

Governança

Quadro institucional do Acordo de Saída

⁴⁰ Tobias Lock e Fabian Zuleeg, «Extending the transition period», documento de reflexão do CPE, 28 de setembro de 2018, p. 6.

⁴¹ JO C 162 de 10.5.2019, p. 40.

⁴² Tobias Lock e Fabian Zuleeg, «Extending the transition period», documento de reflexão do CPE, 28 de setembro de 2018, p. 3.

O quadro institucional do Acordo de Saída, por um lado, e as futuras relações entre a UE e o Reino Unido, por outro, são temas fundamentais para o Parlamento. Na sua resolução, de 18 de setembro de 2019⁴³, o Parlamento considerou que o valor do Acordo de Saída se encontra, nomeadamente, no facto de, na medida do possível, conter disposições em matéria de governação que salvaguardem o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) na interpretação do Acordo de Saída.

O Parlamento reiterou constantemente não só a importância do papel do TJUE enquanto autoridade competente para a interpretação e a aplicação do Acordo de Saída, mas também a importância de assegurar um quadro de governação com um mecanismo de resolução de litígios sólido e independente no contexto do acordo sobre as futuras relações. O papel do TJUE é um elemento essencial para a autonomia e a integridade da ordem jurídica da UE.

O Acordo de Saída propõe um sistema de governação flexível, que depende de cada uma das partes do acordo e da conjuntura relevante, uma vez que, durante o período de transição, a aplicação do direito da UE permanece inalterada. Concede, diversas vezes, um papel central ao TJUE.

Período de transição

Durante o período de transição, o TJUE continuará a ser competente no que diz respeito a todos os procedimentos registados antes do termo do período de transição e até ser tomada uma decisão vinculativa definitiva (artigo 131.º do Acordo de Saída). O TJUE também manterá a sua competência nos processos pendentes até ao final do período de transição (artigo 86.º do Acordo de Saída), bem como nos novos processos por infração instaurados no prazo de quatro anos após o termo da transição no que diz respeito às violações do direito da UE ou o incumprimento das decisões administrativas da UE antes do termo do período de transição ou, em alguns casos, mesmo após o termo do período de transição (artigo 87.º do Acordo de Saída).

Direitos dos cidadãos

Relativamente à parte II do Acordo de Saída, sobre os direitos dos cidadãos, o TJUE continuará a ser competente quanto aos pedidos de decisão prejudicial apresentados pelos tribunais do Reino Unido por um período de oito anos após o termo do período de transição (se o período de transição for prorrogado, este período será igualmente prorrogado pelo mesmo número de meses).

Resolução de litígios

No que diz respeito à resolução geral de litígios do Acordo de Saída, os litígios eventuais serão resolvidos pelo Comité Misto ou por um tribunal arbitral. Contudo, se o litígio disser respeito à interpretação de conceitos ou de disposições do direito da União, nos termos do artigo 174.º, o tribunal arbitral é obrigado a solicitar ao TJUE uma decisão sobre a questão.

Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte

⁴³ Textos aprovados, P9_TA(2019)0016.

No contexto do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, o artigo 12.º, n.º 4, prevê a competência do Tribunal em relação ao exercício das competências das instituições, órgãos, organismos e agências da UE no que diz respeito à aplicação de vários artigos do Protocolo e à possibilidade de decisões prejudiciais nos termos do artigo 267.º do TFUE.

As futuras relações

No que diz respeito às futuras relações, o Parlamento, na sua resolução, de 14 de março de 2018⁴⁴, prevê pormenores importantes sobre a questão da governação, defendendo que qualquer acordo futuro entre a UE e o Reino Unido que considere o Reino Unido como país terceiro deve prever a criação de um sistema de governação coerente e sólido, como um quadro global que abranja os quatro pilares, abordando a supervisão/gestão contínua e conjunta do acordo, assim como mecanismos de resolução de litígios e de aplicação no que diz respeito à interpretação e aplicação das disposições do acordo.

No entanto, os contornos das futuras relações são agora menos claros. A declaração política revista, de 17 de outubro de 2019, suprimiu as referências à utilização das disposições do Acordo de Saída como base para a resolução e aplicação de litígios futuros (anterior n.º 132). A nova declaração política também omite a referência ao TJUE no contexto dos mecanismos de execução, embora mantenha o seu papel no que respeita à interpretação das disposições e conceitos do direito da UE. Contudo, refere expressamente que o Tribunal não deve ser envolvido se um litígio não suscitar uma questão de direito da UE. Em geral, a nova abordagem de declaração política de uma relação menos estreita e mais flexível é refletida no quadro institucional previsto.

O papel do Parlamento no controlo da aplicação do Acordo de Saída

Para além das estruturas estabelecidas no Acordo de Saída, o Parlamento tem procurado desempenhar um papel mais importante no controlo da aplicação do acordo. Com efeito, o Parlamento manifestou preocupação com os poderes consideráveis conferidos ao Comité Misto instituído pelo artigo 164.º do Acordo de Saída e com o facto de o Acordo de Saída não ser o tipo habitual de acordo internacional com um país terceiro, mas um tratado entre a UE e um Estado-Membro retrocedente.

É necessário assegurar a devida responsabilização e o controlo parlamentar do processo de tomada de decisão no âmbito do Comité Misto.

Com base num mandato conferido pela Conferência dos Presidentes, o Grupo Diretor sobre o Brexit e o seu presidente estiveram em contacto com o Conselho com vista a estabelecer uma cooperação estreita sobre o funcionamento do Comité Misto criado pelo Acordo de Saída. Os debates centraram-se na participação do PE nas principais decisões do Comité Misto, nomeadamente sobre a prorrogação do período de transição e as contribuições financeiras do Reino Unido nesse cenário e sobre a cessação da autoridade de controlo independente do Reino Unido.

A participação do PE nestas questões foi confirmada numa declaração de Jean-Claude Juncker, à data presidente da Comissão Europeia, na sessão final da 8.ª legislatura, no período

⁴⁴ JO C 162 de 10.5.2019, p. 40.

de sessões de 10 de abril de 2019. O presidente da Comissão garantiu que a Comissão iria continuar a trabalhar em estreita colaboração com o Parlamento no contexto da aplicação do Acordo de Saída e que, quando fosse tomada uma decisão no Comité Misto, a Comissão iria envolver estreitamente o Parlamento e ter profundamente em conta os seus pontos de vista.

O Comité Misto é composto por representantes da UE e do Reino Unido e é responsável pela execução e aplicação do Acordo de Saída. As decisões do Comité Misto são vinculativas para a UE e para o Reino Unido, com o mesmo efeito jurídico que o Acordo de Saída, e têm amplos poderes no que respeita ao funcionamento do acordo. Incluem o poder de decidir sobre a prorrogação do período de transição e o seu impacto, nomeadamente o montante da contribuição do Reino Unido para o orçamento da UE.

No Protocolo revisto relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, o Comité Misto tem igualmente poderes consideráveis no contexto dos regimes aduaneiros, nomeadamente o de determinar os critérios segundo os quais as mercadorias importadas para a Irlanda do Norte a partir do exterior da UE não correm o risco de ser posteriormente deslocadas para a UE (artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte). O Comité Misto dispõe igualmente do poder de determinar o nível máximo global anual de apoio do Reino Unido para a produção e o comércio de produtos agrícolas na Irlanda do Norte, até ao qual não são aplicáveis as disposições do direito da UE em matéria de auxílios estatais (artigo 10.º, n.º 2, e anexo VI do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte). Estas questões são particularmente relevantes, uma vez que dizem respeito a questões que representam um risco potencial para o mercado único da UE.

A decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída, na sua versão revista de 18 de outubro de 2019, prevê, no artigo 2.º, n.º 4, a apresentação de relatórios anuais pela Comissão ao Parlamento e ao Conselho sobre a aplicação do Acordo de Saída, nomeadamente da sua parte II, durante os primeiros cinco anos após a sua entrada em vigor.

O artigo 2.º, n.º 3, do projeto de decisão do Conselho prevê que o Parlamento esteja em condições de exercer plenamente as suas prerrogativas institucionais durante as deliberações do Comité Misto.

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 5, e 4.º, n.º 8, da mesma decisão, o Parlamento também tem o direito de ser informado sobre as decisões do Conselho que autorizem o Reino Unido a dar a sua aprovação para ficar vinculado por um acordo internacional durante o período de transição, ou a autorizar a Irlanda, Chipre e Espanha a negociar acordos bilaterais com o Reino Unido nos domínios da competência exclusiva da UE, relativamente aos protocolos pertinentes do Acordo de Saída.

Quadro das futuras relações

A natureza e a forma do quadro das futuras relações também figuram entre as questões que se revelaram bastante controversas durante as negociações, uma vez que não estão minimamente definidas nas disposições do artigo 50.º do TUE.

Durante a maior parte do processo de saída, as futuras relações com a UE foi provavelmente uma das questões mais relevantes para o Reino Unido, pelo menos durante o mandato de Theresa May.

As futuras relações que o Reino Unido pretendia nessa fase, embora rejeitando a participação no mercado interno e na união aduaneira, era muito ambiciosa em termos de acesso aos programas, organismos, bases de dados e até reuniões da UE. O Reino Unido também procurou negociar as futuras relações em paralelo com as disposições de Saída.

O Parlamento esclareceu, desde o início, na sua resolução de 5 de abril de 2017⁴⁵, que, apesar de procurar uma relação futura tão próxima quanto possível, tal devia ser equilibrado em termos de direitos e obrigações e ter como base a premissa de que um Estado que sai da UE não pode beneficiar das mesmas vantagens que um Estado-Membro.

Na sua resolução, de 13 de dezembro de 2017, sobre o ponto da situação das negociações com o Reino Unido⁴⁶, o Parlamento observou ainda que era necessário chegar a um acordo sobre o entendimento global do quadro das futuras relações entre a UE e o Reino Unido, sob a forma de uma declaração política anexa ao Acordo de Saída, sujeita a diversos princípios enunciados na mesma resolução.

A mesma linha foi adotada pelo Conselho Europeu nas suas orientações, de 15 de dezembro de 2017, que abordaram o tema das futuras relações entre a UE e o Reino Unido como uma questão de identificar um entendimento global a elaborar como declaração política que acompanhe e seja referido no Acordo de Saída.

Os eventuais contornos das futuras relações não eram minimamente claros para o Reino Unido. Foram avançadas várias propostas por diferentes setores e partes interessadas, desde um acordo básico de comércio livre a um estatuto semelhante a «Noruega+», ou mesmo a adesão ao EEE, embora o Governo do Reino Unido tenha esclarecido desde o início que não desejava participar no mercado interno, no EEE ou na união aduaneira. De qualquer das formas, existia um entendimento firme do Reino Unido de que era indispensável um acordo claro sobre as futuras relações, a fim de determinar onde se poderia chegar a consenso quanto à saída.

O Parlamento propôs que as futuras relações se baseassem no artigo 217.º do TFUE e que fossem exaustivas, o mais próximas quanto possível, mas equilibradas em termos de direitos e obrigações, e que salvaguardassem a integridade do mercado interno e das quatro liberdades, evitando uma abordagem setorial. O Conselho Europeu advertiu que, embora o objetivo fosse uma parceria profunda, qualquer futura relação não poderia oferecer os mesmos benefícios que a adesão à UE, como o Parlamento também tinha deixado claro. Referindo-se a um acordo de comércio livre, o Conselho Europeu também sublinhou a necessidade de equilíbrio e de ambição nos domínios abrangidos, sem pôr em causa a integridade e o bom funcionamento da UE.

Os princípios assim delineados pela UE rejeitaram qualquer tipo de seleção «à la carte» no contexto das futuras relações entre a UE e o Reino Unido.

O Parlamento, na sua resolução de 14 de março de 2018⁴⁷, reiterou que um acordo de associação em conformidade com o artigo 8.º do TUE e o artigo 217.º do TFUE, pode

⁴⁵ JO C 298 de 23.8.2018, p. 24.

⁴⁶ JO C 369 de 11.10.2018, p. 32.

⁴⁷ JO C 162 de 10.5.2019, p. 40.

proporcionar um quadro adequado para as relações futuras e garantir um quadro de governação coerente, que deve incluir um mecanismo de resolução de litígios sólido, evitando assim a proliferação de acordos bilaterais e as insuficiências que caracterizam as relações da UE com a Suíça.

O Parlamento propôs que as futuras relações assentem em quatro pilares principais:

- relações comerciais e económicas,
- política externa, cooperação em matéria de segurança e cooperação para o desenvolvimento,
- segurança interna,
- cooperação temática.

As negociações acabaram por conduzir a um acordo sobre uma declaração política, que foi alvo de algumas críticas pelo seu carácter vago e não vinculativo⁴⁸.

A declaração política é, de facto, um documento não vinculativo que acompanha o Acordo de Saída, mas não faz parte integrante deste último. A primeira versão do texto foi publicada com o projeto de Acordo de Saída no Jornal Oficial de 19 de fevereiro de 2019⁴⁹. O ponto 3 da declaração refere que o seu objetivo é estabelecer os parâmetros de uma parceria ambiciosa, ampla, profunda e flexível em matéria de cooperação comercial e económica, de aplicação da lei, de justiça penal, de política externa, de segurança, de defesa e em domínios de cooperação mais abrangentes.

No contexto do reatamento das conversações sobre o texto do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, e estreitamente relacionado com as alterações introduzidas nesse Protocolo, o Governo do Reino Unido alterou a abordagem, em comparação com a do seu antecessor, relativamente às futuras relações. Esta alteração foi expressa pelo primeiro-ministro Boris Johnson na sua carta de 2 de outubro dirigida ao anterior presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker. Nessa carta, o primeiro-ministro do Reino Unido esclareceu que o mecanismo de salvaguarda funcionava como uma ligação para as futuras relações propostas com a UE, em que o Reino Unido estaria estreitamente integrado com os regimes aduaneiros da UE e estaria alinhado com o direito da UE em muitos domínios. Essas futuras relações não eram o que o atual Governo do Reino Unido pretendia. O Governo pretende que as futuras relações se baseiem num acordo de comércio livre em que o Reino Unido assuma o controlo da sua própria política regulamentar e da sua política comercial.

A declaração política revista de 17 de outubro de 2019, publicada no Jornal Oficial em 12 de novembro de 2019⁵⁰, embora tenha mantido inalterados os objetivos em termos dos domínios a abranger (ponto 3 da declaração política), define agora explicitamente o modelo das futuras relações: um acordo de comércio livre abrangente e equilibrado, sem direitos aduaneiros nem contingentes pautais, estará no centro das futuras relações. O texto contém ainda outras alterações importantes, que refletem a supressão da solução de último recurso do Acordo de

⁴⁸ Ver, neste contexto, o post «EU Law Analysis» no blog de Steve Peers, de 8 de dezembro de 2018, que refere que o carácter claramente não vinculativo e impreciso da declaração política conduziu a críticas. Num post posterior, de 12 de março de 2019, Steve Peers reiterou que a declaração política, para além de não ser vinculativa, é vaga ou não assume uma posição relativamente a uma série de aspetos essenciais das futuras relações. Poderia ser revista para prever compromissos mais firmes e concretos. Ambos os posts estão disponíveis em <http://eulawanalysis.blogspot.com>.

⁴⁹ JO C 66 I de 19.2.2019, p. 185.

⁵⁰ JO C 384 I de 12.11.2019, p. 178.

Saída e, por conseguinte, a supressão também da referência ao território aduaneiro único UE-Reino Unido.

As alterações ao texto refletem a alteração fundamental em termos de abordagem e de nível de ambição: as referências ao alinhamento das regras foram suprimidas das partes do texto relativas aos aspetos regulamentares, às alfândegas e às verificações e controlos; o papel do TJUE foi suprimido no contexto dos mecanismos de litígio e de aplicação, exceto quando são suscitadas questões relativas à interpretação do direito da UE. No que diz respeito às condições de concorrência equitativas, o texto faz agora referência a compromissos sólidos para assegurar condições de concorrência equitativas que devem ser proporcionais ao âmbito e à profundidade das futuras relações e às ligações económicas das Partes.

As condições de concorrência equitativas são uma questão essencial para a UE em geral, e para o Parlamento em particular. Neste contexto, vale a pena recordar as orientações do Conselho Europeu (artigo 50.º) de 23 de março de 2018, que confirmaram a disponibilidade do Conselho Europeu para celebrar um acordo de comércio livre (ACL) equilibrado, ambicioso e abrangente, desde que existam garantias suficientes para condições de concorrência equitativas e que as futuras relações só ofereceriam resultados mutuamente satisfatórios se incluíssem garantias sólidas que garantissem condições de concorrência equitativas.

Do mesmo modo, o Parlamento afirmou claramente, na sua resolução de 18 de setembro de 2019⁵¹, que as negociações sobre as futuras relações entre a UE e o Reino Unido exigiam salvaguardas robustas e disposições em matéria de condições de concorrência equitativas, com vista a salvaguardar o mercado interno da UE e a evitar colocar as empresas da UE em eventual desvantagem em termos de concorrência e que qualquer acordo de comércio livre que não respeite esses níveis de proteção não seria ratificado pelo Parlamento.

Posição do relator

A saída do Reino Unido é um momento lamentável para a União Europeia e para o nosso processo de integração, mas temos de respeitar a decisão soberana do povo britânico e procurar alcançar um acordo de saída que organize a separação com o menor prejuízo possível para ambas as partes.

O acordo de saída está em conformidade com os princípios gerais que as instituições, nomeadamente o Parlamento, definiram para a condução das negociações e a celebração do acordo. Serve o objetivo fundamental de assegurar uma saída ordenada do Reino Unido e de lançar as bases para as negociações de futuras relações justas e equilibradas entre a UE e o Reino Unido.

Face ao exposto, o relator propõe que a Comissão AFCO emita uma recomendação favorável à celebração do Acordo de Saída.

⁵¹ Textos aprovados, P9_TA(2019)0016.

CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS

Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais

Assunto: Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE))

Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, lamentavelmente, a Comissão dos Assuntos Externos foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Atendendo à urgência da questão, os coordenadores da Comissão AFET decidiram, em 4 de dezembro de 2019, enviar o parecer sob a forma de carta e instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões no seu relatório.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

David McAllister

SUGESTÕES

- Tendo em conta o n.º 2 do artigo 50.º do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu, de 5 de abril de 2017, sobre as negociações com o Reino Unido, na sequência da notificação da sua intenção de se retirar da União Europeia, e as suas resoluções de 3 de outubro de 2017, de 13 de dezembro de 2017 e de 18 de setembro de 2019, sobre o ponto da situação das negociações com o Reino Unido,
- Tendo em conta as conclusões da reunião do Conselho Europeu (artigo 50.º) de 21 de março de 2019 (PE 639.609/CPG), de 10 de abril de 2019 (PE 639.538/CPG) e de 17 de outubro de 2019 (EUCO XT 20018/19);
- Tendo em conta o texto revisto da Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido, tal como acordado a nível de negociadores em 17 de outubro de 2019 e publicado no JOUE C 384 I de 12.11.2019, para substituir o publicado no JO C 66 de 19.2.2019;

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 4 de setembro de 2019, sobre a finalização dos preparativos para a saída do Reino Unido da União Europeia no dia 1 de novembro de 2019 (PE 639.554/CPG);
 - Tendo em conta o artigo 56.º do Regimento do Parlamento Europeu,
- A. Considerando que, nos termos do artigo 18.º do Acordo de Saída, a União e o Reino Unido devem envidar todos os esforços para tomarem as medidas necessárias para negociar com celeridade os acordos que regerão as suas futuras relações;
 - B. Considerando que, ao abrigo do Regimento do Parlamento Europeu, a Comissão dos Assuntos Externos «tem competência para a promoção, a execução e o acompanhamento da política externa da União em matéria de [*inter alia*] aprofundamento das relações políticas com os países terceiros através de programas abrangentes de cooperação e ajuda ou de acordos internacionais, como, por exemplo, acordos de associação e de parceria»;
 - C. Considerando que, na sua resolução de 18 de setembro de 2019, o Parlamento observa que a Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a UE e o Reino Unido está em consonância com a resolução do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2018, sobre o quadro das futuras relações entre a UE e o Reino Unido, em que o Parlamento apela à celebração de um acordo de associação, bem como com o contributo circunstanciado das suas comissões, e reflete as escolhas feitas pelo Reino Unido no que diz respeito ao âmbito e à profundidade das suas futuras relações com a UE;
 - D. Considerando que o artigo 129.º do Acordo de Saída inclui «Disposições específicas relativas à ação externa da União» que preveem, em particular, que, durante o período de transição, o Reino Unido está vinculado pelas obrigações decorrentes dos acordos celebrados pela União; que esta obrigação oferece, ao mesmo tempo, clareza e previsibilidade às partes interessadas, incluindo os parceiros internacionais; que, durante o período de transição, o Reino Unido não pode vincular-se a novos acordos concluído em seu próprio nome em domínios da competência exclusiva da União, a menos que seja autorizado a fazê-lo pela UE; que, durante o período de transição, o Reino Unido deve igualmente aplicar as medidas restritivas da União em vigor ou decididas durante o período de transição, apoiar as declarações e posições da UE em países terceiros e organizações internacionais e participar, numa base casuística, em operações militares da UE e missões civis realizadas no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), mas sem qualquer capacidade de liderança, no âmbito de um Acordo-Quadro de Participação; que tal acordo não prejudica a autonomia de decisão da União nem a soberania do Reino Unido e que o Reino Unido mantém o direito de determinar a forma como responder a qualquer convite ou possibilidade de participar em operações ou missões;
 - E. Considerando que o Acordo de Saída, no seu artigo 127.º, n.º 2, inclui uma disposição relativa a acordos precoces sobre as futuras relações entre a UE e o Reino Unido no domínio da PESC e da PCSD; que esta disposição é um elemento muito importante e positivo, tendo em conta que se trata de um domínio em que os interesses da UE e do Reino Unido são, na maioria dos casos, convergentes e que esses acordos precoces proporcionam um quadro estável para a cooperação do Reino Unido com a UE no domínio da ação externa; que esses acordos devem, contudo, ser sujeitos a um controlo

parlamentar adequado, tal como previsto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente através da informação imediata e completa do Parlamento Europeu, em todas as fases da sua negociação e conclusão;

- F. Considerando que o artigo 156.º do Acordo de Saída garante que, até 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido contribui para o financiamento da Agência Europeia de Defesa, do Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia e do Centro de Satélites da União Europeia, bem como para os custos das operações da política comum de segurança e defesa;
- 1. A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a recomendar ao Parlamento que dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

CARTA DA COMISSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Deputado Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE))

Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Comércio Internacional decidiu submeter um parecer à comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 21 de janeiro de 2020, a comissão decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

Nessa reunião, a Comissão do Comércio Internacional apreciou o assunto e decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Bernd Lange

SUGESTÕES

A. Considerando que o processo de negociação sobre as condições de saída do Reino Unido foi longo e difícil;

B. Considerando que a ratificação do acordo por ambas as partes e a sua entrada em vigor atempada seria o melhor cenário possível em termos de continuidade das relações comerciais e económicas entre a UE e o Reino Unido;

C. Considerando que, nos últimos anos, foi amplamente demonstrado por diferentes entidades estatais e privadas que as consequências da saída do Reino Unido da UE sem um acordo de saída negociado seriam graves, tanto em termos de perturbação do comércio e das relações económicas como noutros setores;

D. Considerando que a Comissão do Comércio Internacional entende que, embora este acordo constitua um passo formal para a saída ordenada do Reino Unido, ambas as partes se devem

concentrar muito mais nas negociações da futura relação económica e comercial, a fim de alcançar os melhores resultados possíveis a longo prazo;

E. Considerando que, nos termos do Protocolo alterado relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, o Reino Unido, embora seja um país terceiro, terá por função implementar partes do Código Aduaneiro da União, podendo surgir a questão da aplicação e execução adequadas;

F. Considerando que a formulação «se existir o risco de essas mercadorias transitarem posteriormente para a União», utilizada no artigo 5.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, não é clara e depende de decisões subsequentes do Comité Misto que estão isentas de qualquer controlo formal do Parlamento Europeu e que serão tomadas apenas antes do termo do período de transição;

1. A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a recomendar ao Parlamento que dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão a realizar verificações e controlos eficazes para supervisionar a aplicação do Código Aduaneiro da União pelas autoridades do Reino Unido. Além disso, a Comissão do Comércio Internacional solicita ser plenamente informada sobre a aplicação do artigo 5.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e de eventuais propostas subsequentes de decisão do Comité Misto ao abrigo dessa disposição.

CARTA DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Ex.mo Senhor
Deputado Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE))

Ex.mo Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 3 de setembro de 2019, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais examinou o assunto na sua reunião de 22 de janeiro de 2020. No decurso da referida reunião, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar no projeto de recomendação que aprovar as sugestões constantes da presente carta.

Queira Vossa Excelência, Senhor Presidente, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Lucia Ďuriš Nicholsonová

SUGESTÕES

- A. Considerando que a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («a saída») afetará milhões de cidadãos – tanto os cidadãos do Reino Unido que vivem, viajam ou trabalham na União como os cidadãos da União que vivem, viajam ou trabalham no Reino Unido, bem como outras pessoas que não são cidadãos da União ou do Reino Unido; que é necessário assegurar a proteção recíproca dos cidadãos da União e do Reino Unido, bem como dos respetivos familiares, sempre que tenham exercido o direito à livre circulação de pessoas antes de uma data fixada no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 19 de outubro de 2019 («o Acordo»);

que os direitos de todos os cidadãos, incluindo os decorrentes de períodos de contribuições para a segurança social, têm de ser plenamente protegidos;

- B. Considerando que é essencial proteger o acervo da UE na sua totalidade e, em especial, no que se refere ao emprego e aos assuntos sociais no contexto das disposições transitórias e dos acordos futuros entre a União e o Reino Unido;
- C. Considerando que assegurar a livre circulação dos trabalhadores, incluindo os trabalhadores móveis, os trabalhadores transfronteiriços, os trabalhadores fronteiriços e os trabalhadores destacados, é de importância primordial; que, neste contexto, a situação desses trabalhadores que trabalham em países vizinhos do Reino Unido é especial;
- D. Considerando que a Comissão EMPL examinou mais especificamente os artigos 24.º a 39.º do Acordo e o seu anexo 1, bem como o texto da Declaração Política que estabelece o quadro das relações futuras entre a União Europeia e o Reino Unido, de 17 de outubro de 2019 («a Declaração Política»), nomeadamente os n.ºs 17 e 77;
1. Congratula-se com o facto de o Acordo ter por objetivo assegurar uma saída ordenada, que crie a menor perturbação possível;
 2. Congratula-se com o facto de os direitos dos trabalhadores assalariados e dos trabalhadores não assalariados estarem garantidos no capítulo 2 do Acordo (artigos 24.º, 25.º e 26.º);
 3. Congratula-se com as disposições pormenorizadas sobre o reconhecimento das qualificações profissionais, estabelecidas no capítulo 3 do Acordo (artigos 27.º, 28.º e 29.º);
 4. Congratula-se com as disposições pormenorizadas relativas à coordenação dos sistemas de segurança social constantes do título III do Acordo (artigos 30.º a 36.º), que protegem os direitos decorrentes dos períodos de contribuição para o regime de segurança social;
 5. Congratula-se com o facto de o artigo 135.º do Acordo estipular que o Reino Unido contribui para os orçamentos da União e participa na sua execução no que respeita aos anos de 2019 e 2020 e salienta o facto de que este aspeto é importante para os atuais programas do FSE, do FEAD, do EaSI e do FEG e dos mecanismos que os vão substituir;
 6. Congratula-se com o facto de, nos termos do artigo 137.º do Acordo, os programas e atividades da União autorizados ao abrigo do quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020 ou de anteriores perspetivas financeiras são executados em 2019 e 2020 no que concerne ao Reino Unido, com base no direito da União aplicável;
 7. Congratula-se com a intenção do Reino Unido de participar em programas da União e de os cofinanciar, sob reserva das condições estabelecidas nos correspondentes instrumentos da União, em domínios como a ciência e a inovação, a juventude, a cultura e a educação, enquanto parte da futura relação entre a União e o Reino Unido, tal como é afirmado na Declaração Política; manifesta preocupação com a recente votação do Parlamento britânico e com as observações do ministro da Educação do Reino Unido,

que põem em causa a futura participação do Reino Unido no programa Erasmus; salienta que os candidatos da União e do Reino Unido terão de ser avisados com antecedência suficiente sobre as condições e os prazos desses programas após o período de transição;

8. Congratula-se igualmente com o facto de, nos termos do artigo 140.º do Acordo, o Reino Unido ser responsável perante a União pela sua quota-parte nas autorizações orçamentais do orçamento da União e dos orçamentos dos organismos descentralizados da União que estejam por liquidar em 31 de dezembro de 2020, bem como pela sua quota-parte das autorizações feitas para 2021 relativas à transição de dotações de autorização do orçamento de 2020;
9. Reconhece a supressão do ponto 3 do anexo 4 do Acordo, que incidia sobre as normas sociais e laborais ligadas ao mecanismo de salvaguarda («backstop»); congratula-se com a nova solução encontrada para a questão da Irlanda/Irlanda do Norte, segundo a qual o território da Irlanda do Norte é uma parte *de jure* do território aduaneiro do Reino Unido, mas continua *de facto* na zona aduaneira da União, aplicando as pautas aduaneiras e as regras aduaneiras da União;
10. Lamenta, contudo, a ausência de qualquer referência às normas sociais e laborais no Acordo e a supressão da cláusula 34 e do anexo 4 do projeto revisto de lei britânica relativa à saída do Reino Unido, que previa, durante o período de transição ou de execução, proteções processuais suplementares relativas aos direitos dos trabalhadores que atualmente fazem parte do direito da União; manifesta igualmente preocupação pelo facto de, além de ter sido agora eliminada qualquer referência expressa aos direitos dos trabalhadores, existir uma possibilidade real de os atuais direitos dos trabalhadores derivados do direito da União no Reino Unido não estarem protegidos da alteração, da revogação ou da caducidade no direito interno quando o período de transição ou de execução terminar, assinalando a intenção declarada do Governo do Reino Unido de legislar separadamente para proteger e reforçar os direitos dos trabalhadores numa nova lei sobre o emprego; salienta que o nível de proteção atualmente previsto na legislação, nas regulamentações e nas práticas não deve ser reduzido abaixo do nível previsto pelas normas comuns aplicáveis na União e no Reino Unido no final do período de transição no domínio da proteção laboral e social e no que se refere aos direitos fundamentais no trabalho, saúde e segurança no trabalho, condições de trabalho justas e normas de emprego, direitos de informação e consulta a nível das empresas, e reestruturação; manifesta preocupação, neste contexto, com o facto de, atualmente, o Reino Unido estar a envidar poucos ou nenhuns esforços para aplicar a recente legislação da União no domínio dos assuntos sociais e do emprego, como a alteração à Diretiva Destacamento de Trabalhadores, a Diretiva relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e a Diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia;
11. Lamenta, em particular, que a maioria das disposições em matéria de condições de concorrência equitativas incluídas no antigo anexo 4 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte não seja aplicável à Irlanda do Norte ao abrigo do Acordo, criando um risco potencial para o mercado interno da União e para a economia de toda a ilha;
12. Lamenta ainda a introdução de uma nova subsecção (1) à cláusula 26 do projeto revisto

de lei britânica relativa à saída do Reino Unido, que permite ao Governo deste país especificar circunstâncias em que determinados tribunais de instâncias inferiores podem afastar-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) após o período de transição, o que poderá ter como consequência que esses tribunais inferiores deixem de estar vinculados pela jurisprudência constante do TJUE relativa aos direitos dos trabalhadores decorrentes do direito da UE;

13. Congratula-se com o facto de a União e o Reino Unido estarem empenhados em alcançar um futuro acordo de comércio livre nos termos do artigo 184.º do Acordo;
14. Congratula-se com o estabelecimento de um diálogo entre o Parlamento Europeu e o Parlamento do Reino Unido, para que ambos os órgãos legislativos troquem pontos de vista e conhecimentos especializados sobre as questões ligadas às futuras relações; considera que, em conformidade com a Declaração Política, o diálogo com a sociedade civil também deve ser incentivado e deve abranger, em particular, as organizações de jovens e as associações de trabalhadores que representam os cidadãos da União que trabalham no Reino Unido e os cidadãos do Reino Unido que trabalham na União;
15. Salaria que qualquer acordo sobre a futura relação deve assegurar que o Reino Unido respeite integralmente as normas sociais e laborais da União, a fim de garantir condições de concorrência equitativas para uma concorrência aberta e leal, tal como sublinhado no ponto XIV, n.º 77, da Declaração Política;
16. Congratula-se, por conseguinte, com o facto de o n.º 77 da Declaração Política incluir os elementos fundamentais do anexo 4 da antiga versão do Acordo, mas manifesta preocupação dado que o anexo 4, na qualidade de anexo a um protocolo do acordo anterior, era juridicamente vinculativo, enquanto a Declaração Política é uma mera declaração de intenções;
17. Salaria e recorda, neste contexto, que os três princípios que regem um futuro acordo de comércio livre entre a União e o Reino Unido, nomeadamente a inexistência de quotas, tarifas ou dumping, também no que respeita às normas sociais e de emprego, devem ser indivisíveis e insta o negociador da União a estar particularmente atento a este aspeto ao longo do processo e em todas as fases das negociações sobre as futuras relações entre a União e o Reino Unido;
18. Lamenta profundamente a introdução pelo Governo do Reino Unido da nova cláusula 33 da lei britânica revista relativa à saída do Reino Unido, que proíbe expressamente qualquer prorrogação do período de transição para além de 2020 ; adverte com firmeza que esta disposição poderá resultar num cenário de ausência de acordo, com consequências catastróficas para as pessoas e as empresas na União e no Reino Unido, uma vez que o prazo para negociar um acordo global sobre as futuras relações entre a União e o Reino Unido é demasiado curto; insta veementemente o Governo do Reino Unido e o Parlamento britânico a reconsiderarem a sua posição; salienta que qualquer acordo sobre as futuras relações entre a União e o Reino Unido deve incluir disposições em matéria de condições de concorrência equitativas no que se refere às normas sociais e laborais; insta o Governo do Reino Unido a aplicar uma nova lei sobre o emprego antes do termo do período de transição, a fim de evitar lacunas em que os direitos dos trabalhadores não sejam protegidos pela legislação da União em vigor nem pela lei sobre o emprego do Reino Unido; salienta que as normas sociais e laborais na lei sobre o

emprego não devem ser estáticas, mas seguir diretamente quaisquer melhorias introduzidas nas normas sociais e laborais na União Europeia, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre a União Europeia e o Reino Unido.

A Comissão EMPL insta a Comissão AFCO, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta a sua posição acima exposta e a recomendar ao Parlamento que dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica.

CARTA DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Deputado Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE))

Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 6 de novembro de 2019, a comissão decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar examinou o assunto na sua reunião de 21 de janeiro de 2020. No decurso da referida reunião decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as sugestões que se seguem na proposta de resolução que aprovar.

Queira Vossa Excelência, Senhor Presidente, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Pascal Canfin

SUGESTÕES

1. Considera que o Brexit é uma questão com implicações profundas e duradouras, tanto para a UE como para o Reino Unido. A saúde pública, a segurança alimentar e as questões ambientais tiveram um papel central nas negociações e no debate público em torno da saída do Reino Unido. Tendo em conta estas preocupações, a Comissão ENVI tem estado a acompanhar de perto as negociações.
2. Congratula-se com o facto de o objetivo subjacente ao Acordo de Saída alterado continuar a ser o de contribuir para a preservação da paz na ilha da Irlanda e para a defesa e salvaguarda do Acordo de Sexta-Feira Santa, em especial evitando uma fronteira rígida e protegendo a economia de toda a ilha. O acordo garante igualmente que a ilha da Irlanda

será considerada uma entidade ambiental única e as normas ambientais se manterão em ambos os lados da fronteira invisível. No entender da Comissão ENVI, tal é particularmente necessário em virtude de os domínios de cooperação Norte-Sul acordados no Acordo de Sexta-Feira Santa incluírem o ambiente e a saúde.

3. Louva a unidade que a UE tem demonstrado ao longo das negociações e os seus esforços para evitar as consequências negativas de uma saída sem acordo. Congratula-se com o facto de ter sido alcançado um acordo, mas observa que o atual acordo não oferece qualquer garantia relativamente às disposições que regerão a futura relação entre o Reino Unido – com a exclusão da Irlanda do Norte – e a UE-27 no final do período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Embora haja margem para prolongar este período de transição, o Governo do Reino Unido deve solicitar essa prorrogação até junho de 2020.
4. Observa que, com a eliminação do mecanismo de salvaguarda do Reino Unido («backstop»), as disposições vinculativas pertinentes em matéria de ambiente também expiraram. Regista, em particular, que as cláusulas de não regressão ao nível da proteção do ambiente deixaram de ser aplicáveis. Princípios ambientais da UE há muito estabelecidos, como o princípio da precaução ou o princípio do «poluidor-pagador», já não figuram no Protocolo revisto.
5. O mecanismo de salvaguarda («backstop») do Reino Unido também estipulava que a UE e o Reino Unido deviam tomar as medidas necessárias para cumprir os seus respetivos compromissos em matéria de acordos internacionais de combate às alterações climáticas, incluindo os que aplicam as Convenções-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, como o Acordo de Paris de 2015. A referência ao Acordo de Paris está agora ausente do Protocolo revisto, embora figure na Declaração Política.
6. Além disso, o Protocolo inicial determinava que o Reino Unido deveria aplicar um sistema de fixação do preço do carbono pelo menos com a mesma eficácia e o mesmo âmbito que o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE, e incluía uma disposição que exigia que o Reino Unido implementasse a nível nacional um sistema transparente e eficaz de monitorização, comunicação de resultados, supervisão e cumprimento das suas obrigações através de um organismo independente e dotado de recursos adequados. Estas disposições foram, entretanto, também eliminadas.
7. Observa igualmente que, na primeira versão do Protocolo, um Comité Misto composto por representantes da UE e do Reino Unido e responsável pela aplicação do Acordo seria mandatado para adotar decisões que estabelecessem compromissos mínimos para a redução das emissões nacionais de determinados poluentes atmosféricos, o teor máximo de enxofre dos combustíveis usados na navegação e as melhores técnicas disponíveis, incluindo valores-limite para as emissões, no que respeita às emissões industriais. Em caso de litígio sobre a interpretação e aplicação das disposições em matéria de ambiente o Comité Misto poderia ser chamado a pronunciar-se. Estas disposições já não são aplicáveis.
8. Além disso, observa que, na Declaração Política revista, a secção sobre as condições de equidade para evitar uma concorrência desleal contém agora uma linguagem mais forte sobre o respeito das elevadas normas comuns aplicáveis na UE e no Reino Unido no final

do período de transição, e posteriormente sobre a manutenção, designadamente, de normas ambientais de alto nível. A UE e o Reino Unido terão de se assegurar que estas normas de alto nível serão mantidas no futuro, dada a natureza não vinculativa da Declaração Política e a possibilidade de o Reino Unido poder optar por estabelecer futuros acordos comerciais com países terceiros com normas mais baixas. A comissão observa que a ratificação de qualquer futuro acordo de comércio livre com o Reino Unido exigirá disposições sólidas em matéria de condições de equidade, que serão atentamente analisadas pela Comissão ENVI.

9. Recomenda vivamente que a UE e o Reino Unido procurem cooperar tão estreitamente quanto possível na política climática, o que, idealmente, significa que o Reino Unido deve participar em todos os instrumentos políticos neste domínio também no futuro.
10. Apela, em particular, a ações específicas para assegurar o acesso contínuo e rápido a medicamentos e dispositivos médicos seguros para os doentes, incluindo um aprovisionamento seguro e consistente de radioisótopos. A fim de garantir a segurança dos doentes, a UE e o Reino Unido devem trabalhar no sentido do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais, para assegurar a mobilidade dos profissionais de saúde.

A Comissão ENVI considera da maior importância que as suas opiniões e preocupações sejam devidamente assinaladas e abordadas, pelo que solicita à Comissão AFCO, competente quanto à matéria de fundo, que tenha em conta a sua posição acima referida.

A Comissão ENVI insta a Comissão AFCO, competente quanto à matéria de fundo, a recomendar ao Parlamento que dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

CARTA DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Ex.mo Senhor
Deputado Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE))

Ex.mo Senhor Presidente

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores foi incumbida de submeter um parecer sob a forma de carta à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside.

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores examinou o assunto na sua reunião de 4 de dezembro de 2019. No decurso da referida reunião¹, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar na proposta de resolução que aprovar as sugestões constantes da presente carta.

Queira Vossa Excelência, Senhor Presidente, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Petra De Sutter MD, PhD
Presidente

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Pierre Karleskind (presidente), Róza Thun und Hohenstein (vice-presidente), Maria Manuel Leitão Marques (vice-presidente), Petra De Sutter (relatora de parecer), Adam Bielan, Carlo Fidanza, Alex Agius Saliba, Clara Aguilera, Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Pascal Arimont, Anna-Michelle Asimakopoulou, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Hynek Blaško, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Markus Buchheit, Dita Charanzová, David Cormand, Dinesh Dhamija, Carlo Fidanza, Evelyne Gebhardt, Alexandra Geese, Svenja Hahn, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, John Longworth, Morten Løkkegaard, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, Dan-Ștefan Motreanu, Anne-Sophie Pelletier, Jiří Pospíšil, Christel Schaldemose, Tomislav Sokol, Edina Tóth, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann e Ivan Štefanec.

SUGESTÕES

Mercado Interno

1. Recorda que a livre circulação de mercadorias no mercado único é assegurada pela União Aduaneira e pelas regras de harmonização e reconhecimento mútuo dos produtos, bem como pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. A fiscalização do mercado e as normas sólidas em matéria de produtos constituem, por conseguinte, uma parte essencial e insubstituível das futuras relações com o Reino Unido, a fim de garantir condições de concorrência equitativas para as empresas da UE e uma proteção adequada dos consumidores da UE;
2. Insiste em que os procedimentos operacionais a adotar durante o regime transitório devem ter por objetivo a preservação das regras do mercado interno de mercadorias da União e da União Aduaneira. Por conseguinte, é da maior importância salvaguardar a conformidade das mercadorias com as regras do mercado único;
3. Salaria com satisfação que, em geral, o Acordo continua a aplicar os princípios fundamentais em matéria de livre circulação de serviços, estabelecimento e reconhecimento das qualificações profissionais durante o período de transição, a fim de evitar perturbações no funcionamento do mercado único;
4. A este respeito recorda, em particular, que, nos termos do artigo 25.º do Acordo, e mediante determinadas limitações, os trabalhadores independentes beneficiam dos direitos garantidos pelo Tratado em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços. O direito de exercer uma profissão está garantido no artigo 27.º do Acordo, uma vez que o reconhecimento das qualificações profissionais antes do termo do período de transição, em conformidade com as disposições pertinentes da Diretiva Qualificações Profissionais ou da Diretiva Estabelecimento de Advogados, manterá os seus efeitos. A fim de facilitar a aplicação destas disposições na prática, a cooperação administrativa em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais está prevista no artigo 29.º do Acordo;
5. Congratula-se com o facto de o acordo clarificar as regras aplicáveis aos procedimentos de contratação pública iniciados antes do termo do período de transição e não concluídos durante o período de transição, incluindo no que diz respeito a vias de recurso;

Política dos consumidores

6. Salaria que os direitos dos consumidores decorrentes do direito da UE e de outras regras pertinentes da UE são plenamente aplicáveis durante o período de transição e realça que, embora a situação não deva mudar para os consumidores e os comerciantes, que devem ter os mesmos direitos e obrigações durante o período de transição, é importante que os consumidores sejam adequadamente informados caso adquiram produtos no Reino Unido ou junto de um comerciante do Reino Unido;

Questões aduaneiras

7. Considera que, em resultado da saída da União Aduaneira do Reino Unido, são de esperar tensões no comércio e nas cadeias de abastecimento das empresas; entende que

devem ser evitadas perturbações graves no fluxo de mercadorias; considera que o exercício de preparação realizado pelos Estados-Membros da UE27 com o apoio da Comissão Europeia deve ser cuidadosamente avaliado, reforçado e autorizados recursos sempre que necessário, para que o exercício de preparação passe a ser uma prioridade no processo do Brexit;

8. Congratula-se com o passo positivo que constituem as disposições destinadas a facilitar a circulação, através da Grã-Bretanha, de mercadorias em trânsito entre dois pontos pertencentes à União Aduaneira;

Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte

9. Observa que subsiste uma grande incerteza quanto às medidas concretas subjacentes ao funcionamento do acordo de manutenção da Irlanda do Norte no quadro da União Aduaneira (bem como no âmbito das regras do mercado único) para as mercadorias e produtos agrícolas. A maior parte destas disposições terá de ser definida por um Comité Misto. É necessário envidar os maiores esforços possíveis para assegurar que os procedimentos e controlos instituídos pelo Comité Misto permitem uma deteção eficaz, entre as mercadorias que forem trazidas da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte, das que são definidas como estando «em risco de transitarem posteriormente para a União». A importância de uma correta identificação das mercadorias pertencentes a essa categoria reside no facto de que estarão sujeitas a pautas aduaneiras, impostos especiais sobre o consumo ou ao IVA da UE, devendo estar em conformidade com as regras do mercado único;
10. Reitera que, se o Reino Unido for incumbido da cobrança dos recursos próprios do orçamento da União que teriam de ser reembolsados à UE, uma medida natural de proteção dos interesses financeiros da União seria a criação de um mecanismo adequado de supervisão da aplicação correta do procedimento para deteção de mercadorias «em risco de transitarem posteriormente para a União». As disposições devem garantir que os controlos dos produtos agrícolas e alimentares – como por exemplo os controlos fitossanitários – não sejam menos sólidos do que em qualquer ponto de entrada num Estado-Membro da UE. Do mesmo modo, a conformidade com as regras e regulamentos do mercado único não deve deixar margem para a existência de lacunas. Não deve existir a possibilidade de os operadores comerciais obterem ganhos decorrentes do desvio de operações para locais onde as obrigações regulamentares normais possam ser evitadas;
11. Salaria que deve ser garantido um controlo adequado pelo Parlamento Europeu da coerência e do alinhamento das disposições definidas pelo Comité Misto, bem como da própria eficácia das soluções postas em prática.

A Comissão IMCO insta, por conseguinte, a Comissão AFCO, competente quanto à matéria de fundo, a recomendar ao Parlamento que dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE)).

CARTA DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: **Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (2018/0427(NLE))**

Senhor Presidente,

Em conformidade com a recomendação da Conferência dos Presidentes, de 7 de fevereiro de 2019, a Comissão dos Transportes e do Turismo decidiu solicitar a aplicação do artigo 56.º, n.º 1, a fim de apresentar um parecer à Comissão dos Assuntos Constitucionais sob a forma da presente carta.

A Comissão dos Transportes e do Turismo formula as seguintes observações:

1. Recorda a importância do setor dos transportes para o crescimento e o emprego; salienta que o Comité Misto, instituído pelo Acordo de Saída, deve abordar o requisito incondicional de reciprocidade no acesso mútuo aos mercados dos transportes, especialmente nos setores da aviação e dos transportes ferroviário, rodoviário e marítimo, no pleno respeito dos direitos dos passageiros da UE, bem como da liberdade de circulação de pessoas, bens e serviços;
2. Realça a necessidade de concluir acordos para garantir a continuidade dos serviços de transporte entre a UE e o Reino Unido;
3. Insiste na necessidade de assegurar o financiamento contínuo dos projetos de infraestruturas acordados conjuntamente, especialmente no âmbito da RTE-T, do MIE e do Céu Único Europeu, bem como de iniciativas tecnológicas conjuntas, nomeadamente Clean Sky I e Clean Sky II; considera também fundamental que o Reino Unido honre integralmente os seus compromissos e obrigações financeiras, mesmo que se prolonguem para além da duração da sua pertença à UE;

Tendo em conta as observações supra, a Comissão dos Transportes e do Turismo recomenda que a Comissão dos Assuntos Constitucionais dê a sua aprovação à ratificação do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia.

Com os melhores cumprimentos,

((assinatura)) [Karima Delli]

Cópia: D. Sassoli, presidente
A. Tajani, presidente da CPC
Coordenação Legislativa

CARTA DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Deputado Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (COM(2019/0194); COM(2018/0841); COM(2018/0834); COM(2018/0833) – C9-0148/2019 – 2018/0427(NLE))

Senhor Presidente,

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural examinou o assunto na sua reunião do dia 22 de janeiro de 2020. No decurso da referida reunião¹ decidiu por unanimidade instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as sugestões que se seguem na recomendação que aprovar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

(assinatura) Norbert Lins

SUGESTÕES

A comissão AGRI gostaria de salientar os seguintes pontos essenciais sobre o impacto do Brexit na agricultura da UE e as soluções propostas no Acordo sobre a Saída e na Declaração Política.

1. Em termos de política agrícola em si, a saída do Reino Unido não parece levantar problemas insuperáveis, uma vez que a aplicação dos mecanismos e pagamentos da PAC ao Reino Unido pode ser interrompida com relativa facilidade. O facto de o termo do

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Norbert Lins (Presidente), Mairead McGuinness (relatora de parecer), Álvaro Amaro, Franc Bogovič, Daniel Buda, Herbert Dorfmann, Balázs Hidvéghi, Peter Jahr, Marlene Mortler, Anne Sander, Simone Schmiedbauer, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Clara Aguilera, Eric Andrieu, Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Adrian-Dragoş Benea, Isabel Carvalhais, Paolo De Castro, Juozas Olekas, Massimiliano Smeriglio, Atidzhe Alieva-Veli, Asger Christensen, Jérémy Decerle, Martin Hlaváček, Elsi Katainen, Ulrike Müller, Sheila Ritchie, Mara Bizzotto, Angelo Ciocca, Ivan David, Gilles Lebreton, Maxette Pirbakas, Benoît Biteau, Martin Häusling, Pär Holmgren, Bronis Ropè, Sarah Wiener, Mazaly Aguilar, Krzysztof Jurgiel, Zbigniew Kuźmiuk, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová, Luke Ming Flanagan, Petros Kokkalis, Dino Giarrusso, Ivan Vilibor Sinčić

período de transição previsto no Acordo sobre a Saída coincidir com o final do atual QFP (2014-2020) facilitaria as coisas neste contexto.

2. No entanto, gostaríamos de salientar que qualquer prorrogação do período de transição teria de ser acompanhada de disposições financeiras adequadas e da devida liquidação das contas no final desse período, tal como previsto no artigo 132.º do Acordo, apesar de o Reino Unido ser considerado um país terceiro no âmbito do QFP a partir de 2021.
3. A continuação da proteção no Reino Unido das numerosas (mais de 3000) indicações geográficas (IG) aplicáveis aos produtos agrícolas, alimentares ou bebidas originários da UE constituiu uma fonte de preocupação grave para a comissão AGRI durante as negociações do Acordo. A este respeito, a comissão regozija-se por o texto atual garantir a proteção das IG da UE na Irlanda do Norte e das IG da UE aprovadas até ao final do período de transição noutras partes do Reino Unido.
4. Gostaríamos de sublinhar a importância de preservar esta proteção nas disposições que irão reger as futuras relações. Além disso, estas disposições deverão não só abranger todas as IG da UE existentes, como também, na nossa opinião, incluir mecanismos de cooperação bilaterais para o reconhecimento mútuo, pelo Reino Unido e pela UE-27, das novas IG aprovadas após o período de transição e, se for caso disso, no caso de o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte deixar de ser aplicável nos termos do seu artigo 18.º.
5. Estamos perfeitamente conscientes de que a questão da Irlanda e da Irlanda do Norte tem implicações muito para além do setor agrícola. No entanto, tendo em conta a importância das barreiras pautais e não pautais na agricultura, o caráter altamente integrado e interdependente dos mercados agrícolas da Irlanda e do Norte da Irlanda, bem como a circulação constante pela fronteira de animais vivos, produtos acabados e produtos que requerem transformação ulterior, o tratamento harmonioso desta questão é particularmente importante para este setor. A este respeito, a comissão AGRI regozija-se com a manutenção do *status quo*, a atual fronteira invisível e a cooperação Norte-Sul na ilha da Irlanda, tal como estabelecido no Acordo de Sexta-Feira Santa, desde que seja dado o consentimento democrático referido no artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.
6. Ao mesmo tempo, gostaríamos de salientar a necessidade absoluta de assegurar a aplicação correta do Protocolo, a fim de não só manter o *status quo* acima referido, mas também impedir a criação de lacunas na proteção pautal e não pautal da UE. O trabalho do Comité Misto na finalização das disposições do Protocolo será fundamental. Estes dois objetivos devem também ser refletidos e aplicados através de quaisquer disposições sobre a futura relação no caso de o Protocolo deixar de ser aplicável nos termos do seu artigo 18.º.
7. As principais questões agrícolas suscitadas pelo Brexit dizem respeito ao comércio. Os produtos agrícolas e agroalimentares são os que têm os níveis mais elevados de proteção

pautal e não pautal na UE, como na maioria dos países do mundo, e tal será provavelmente o caso no Reino Unido. Por isso, o setor deverá ser mais afetado pela saída do Reino Unido da União Aduaneira e do mercado único no final do período de transição, tanto mais que os volumes de comércio em causa são significativos: com base nos atuais fluxos comerciais, após o Brexit o Reino Unido poderá tornar-se o principal parceiro do comércio agroalimentar da UE-27, tanto para as exportações como para as importações.

8. Portanto, gostaríamos de salientar que se o Acordo entrar em vigor, será da maior importância tirar partido do período de transição para negociar acordos globais que criem uma zona de comércio livre, tal como previsto na Declaração Política. Se tal não acontecer, o setor agrícola pode enfrentar um verdadeiro «cenário do abismo» em termos de comércio bilateral, pois o comércio entre o Reino Unido e a UE-27 teria lugar ao abrigo das regras da Organização Mundial do Comércio, sem qualquer acesso preferencial ao mercado de cada um e, possivelmente, os respetivos quadros regulamentares também começariam a divergir. Queremos salientar com veemência que, do ponto de vista da comissão AGRI, tudo deve ser feito para evitar esse cenário. Se tal não for possível, a comissão AGRI insta a Comissão a disponibilizar recursos suficientes para atenuar os efeitos para os agricultores e a indústria agroalimentar no caso de se chegar ao «cenário do abismo» no final do período de transição, tal como foi previsto em caso de não ratificação do Acordo de Saída.
9. A nova política agrícola nacional que o Reino Unido irá implementar após a sua saída da UE e os novos acordos comerciais que irá celebrar com outros países terceiros também terá um impacto decisivo no setor. No entanto, estão fora do âmbito do presente parecer sobre o Acordo.
10. Consequentemente, a comissão AGRI apoia firmemente o Acordo sobre a Saída – tal como acordado pelos negociadores da UE e do Reino Unido e transmitido ao Parlamento para aprovação – e espera que a sua entrada em vigor e a sua aplicação correta deem início à aplicação das disposições sobre a futura relação que preservem, tanto quanto possível, os interesses agrícolas da UE.

CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Deputado Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre assuntos de ordem jurídica relativo ao Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE))

Na reunião de 6 de novembro de 2019, os coordenadores da Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiram emitir um parecer sob a forma de carta, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regimento, sobre o Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹ («Acordo de Saída»), centrado na esfera de competências da nossa comissão. Por decisão da Conferência dos Presidentes de 24 de outubro de 2019, e na minha qualidade de presidente desta comissão, fui designada relatora de parecer, o qual reveste a forma de carta.

A recomendação:

Na sua reunião de 16 de janeiro de 2020, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por 17 votos a favor, 1 voto contra e 2 abstenções², recomendar à Comissão dos Assuntos Constitucionais que não dê a sua aprovação ao Acordo de Saída enquanto o projeto de lei sobre Acordo de Saída do Reino Unido, que dá efeito ao Acordo de Saída, não tiver sido definitivamente adotado e assinado por todas as instâncias competentes do Reino Unido e avaliadas as suas consequências jurídicas, tendo em vista a futura aplicação do Acordo de Saída.

A recomendação da Comissão dos Assuntos Jurídicos tem em devida conta as disposições do Acordo de Saída, nomeadamente os seus artigos 4.º e 5.º, a Parte II sobre os direitos dos cidadãos, as disposições da Parte III do Título IV relativas à propriedade intelectual, o Título VI sobre a cooperação judiciária em curso em matéria civil e comercial e a sua estreita relação com as ocorrências antes do termo do período de transição; o Título X, sobre os processos judiciais e os processos administrativos da União; o Título XII, relativo aos privilégios e imunidades, nomeadamente as disposições relativas à imunidade dos deputados ao Parlamento Europeu e o Título XIII sobre outras questões relacionadas com o funcionamento das instituições, dos órgãos e organismos da União, a Parte IV sobre a transição e a Parte VI relativa às disposições institucionais e finais, em especial no que se refere ao seu Título I, sobre a coerência da interpretação e aplicação.

¹ JO C 384/1 de 12.11.2019, p. 1.

² Encontravam-se presentes no momento da votação final: Lucy Nethsingha (presidente), Ibán García Del Blanco, Sergey Lagodinsky, Marion Walsmann (vice-presidentes), Patrick Breyer, Geoffroy Didier, Angel Dzhambazki, Heidi Hautala, Jackie Jones, Mislav Kolakušić, Gilles Lebreton, Karen Melchior, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Sabrina Pignedoli, Jiří Pospíšil, Emil Radev, Franco Roberti, Liesje Schreinemacher, Stéphane Séjourné, Axel Voss, Lara Wolters, Tiemo Wölken, Juan Ignacio Zoido Álvarez (em substituição de Esteban González Pons (nos termos do artigo 209.º, n.º 7)).

Em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos, gostaria de chamar a atenção da Comissão dos Assuntos Constitucionais para os seguintes elementos que devem ser considerados essenciais para efeitos de aprovação:

1. A saída de um Estado-Membro da União Europeia, embora seja um direito soberano desse Estado-Membro, deve ser organizada de forma tão ordenada quanto possível, de modo a não afetar negativamente a União Europeia, os seus cidadãos e o processo de integração europeia, por um lado, e a limitar, na medida do possível, as consequências adversas imediatas para os Estados-Membros que se retiram e os seus cidadãos, por outro;
2. Na ausência de um Acordo de Saída, o Reino Unido abandonaria automaticamente, e de forma desordenada, da União Europeia em 31 de janeiro de 2020;
3. Na sua notificação de 29 de março de 2017, o Reino Unido manifestou a intenção de deixar de estar abrangido pela jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua resolução de 3 de outubro de 2017 sobre o ponto da situação das negociações com o Reino Unido, o Parlamento sublinhou, em especial no que diz respeito aos direitos dos cidadãos, que o compromisso assumido de garantir o reconhecimento de efeito direto dos direitos dos cidadãos da UE-27 residentes no Reino Unido, através da transposição do acordo de saída para o Direito interno do Reino Unido, deve ser posto em prática de modo a impedir uma modificação unilateral, a permitir aos cidadãos da UE que invoquem diretamente os direitos do acordo de retirada perante os tribunais do Reino Unido e a administração pública, e a conferir-lhe primazia sobre o Direito do Reino Unido, sublinhando que, para garantir a coerência e integridade da ordem jurídica da União, o TJUE deve continuar a ser a única autoridade competente pela interpretação e aplicação do Direito da União Europeia e do acordo de retirada. Neste contexto, importa salientar que, nos termos e condições do Acordo de Saída, o Reino Unido concordou com disposições específicas relativas à jurisdição do TJUE e à interpretação e aplicação do Direito da União. Este é um elemento essencial do Acordo de Saída e qualquer desvio unilateral das suas disposições a este respeito, nomeadamente através da adoção de disposições de execução como o projeto de lei sobre o Acordo de Saída para esse efeito, deve redundar na recusa da aprovação pelo Parlamento Europeu. Por conseguinte, o Parlamento só pode dar a sua aprovação se a solução cuidadosamente equilibrada alcançada no Acordo de Saída no que respeita à jurisdição do TJUE e ao seu papel na interpretação e aplicação do Direito da União, e do próprio Acordo de Saída, for respeitada na íntegra e de boa fé pelas partes.
4. É fundamental preservar plenamente o mais possível até, e para além do período de transição, os direitos dos cidadãos da UE-27 que residem no Reino Unido e dos cidadãos do Reino Unido que residem na UE, em especial das famílias e dos cidadãos vulneráveis, nomeadamente no que diz respeito aos direitos adquiridos. Esta foi, desde o início das negociações, a principal diretriz de negociação e condição para a aprovação do Parlamento e deve permanecer como tal.
5. A saída ordenada do Reino Unido da União Europeia é primordial para a Irlanda do Norte e para as suas futuras relações com a Irlanda, com vista a salvaguardar a paz e, por conseguinte, a preservar o Acordo de Sexta-feira Santa em todas as suas partes. A este respeito, cumpre notar que a aplicação das disposições alteradas do Protocolo revisto relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte pode colocar dificuldades e terá de ser cuidadosamente definida e

acompanhada. Um dos elementos que exigirá um exame e uma análise cuidadosos diz respeito à jurisdição das empresas estabelecidas e que operam na Irlanda do Norte.

6. O projeto de lei relativo ao Acordo de Saída do Reino Unido, que visa dar cumprimento ao Acordo de Saída, é um ato inerente ao ordenamento jurídico interno do Reino Unido e os seus efeitos jurídicos, tendo em vista a aplicação do Acordo de Saída, são determinantes para a aprovação. Estes efeitos devem ser cuidadosamente analisados antes de ser tomada uma decisão sobre a aprovação, devendo ser posteriormente acompanhados de perto pelo Reino Unido e pela União Europeia, caso haja aprovação.

7. A Autoridade Independente de Controlo, cuja criação está atualmente em curso no Reino Unido, será competente para receber as queixas dos cidadãos da UE 27 sobre potenciais violações dos seus direitos ao abrigo do Acordo de Saída. A referida autoridade terá competência para abrir inquéritos e intentar ações judiciais. Dado que o futuro papel deste organismo é crucial para garantir o cumprimento do Acordo de Saída e, por conseguinte, da legislação da UE, é da maior importância que esta autoridade seja criada, para que possa agir rapidamente e com total independência em relação às queixas dos cidadãos da União.

8. O Acordo de Saída prevê o período de transição até ao final de 2020, que pode ser prorrogado por um período máximo de 1 ou 2 anos. Nos termos do Acordo de Saída, durante o período de transição, as instituições, os órgãos e organismos da União dispõem dos poderes que lhes são conferidos pelo Direito da União em relação ao Reino Unido e às pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas no Reino Unido. Em especial, o Tribunal de Justiça da União Europeia dispõe da competência jurisdicional que lhe é conferida pelos Tratados. Cumpre notar que a possibilidade de prorrogar o período de transição deve ser tida em devida conta como forma de facilitar uma saída ordenada do Reino Unido através da conclusão das negociações sobre as futuras relações entre o Reino Unido e a União Europeia.

Espero que estas considerações possam contribuir de forma útil para o relatório elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais.

Queira Vossa Excelência, Senhor Presidente, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Lucy Nethsingha

CARTA DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

Ex.^{mo} Senhor Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (2018/0427(NLE))

Ex.^{mo} Senhor Presidente,

Muito me aprez informar V. Ex.^a de que, na sequência da decisão da Conferência dos Presidentes, de 12 de fevereiro de 2019, tal como aprovado pela Conferência dos Presidentes de 14 de fevereiro de 2019, a Comissão LIBE decidiu em 26 de fevereiro de 2019 solicitar permissão para apresentar um parecer sob a forma de carta à Comissão AFCO no âmbito do procedimento acima referido, nos termos do artigo 55.º, n.º 4, do Regimento.

A nossa comissão adotou o supracitado parecer na sua reunião de 13 de janeiro de 2020. No decurso da referida reunião decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar na sua proposta de recomendação as sugestões constantes da presente carta.

Por conseguinte, tenho a honra de transmitir o parecer da Comissão LIBE, que consiste em duas partes, a saber a parte A (observações gerais) e a parte B (observações temáticas do âmbito de competência da Comissão LIBE). O parecer aborda as questões que se enquadram no âmbito de competência da Comissão LIBE e que são essenciais para um processo de saída ordenado e devidamente preparado, nomeadamente a situação e os direitos dos cidadãos da UE e do Reino Unido, a proteção dos dados pessoais, o asilo, a migração e a gestão das fronteiras, assim como a segurança, a cooperação policial e judicial em matéria penal. Para o efeito, os comentários constantes do parecer dizem respeito apenas ao projeto de Acordo de Saída, incluindo na perspetiva da futura cooperação entre a UE e o Reino Unido.

Queira Vossa Excelência, Senhor Presidente, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

SUGESTÕES

A. Observações gerais

A Comissão LIBE salienta a necessidade de assegurar que o impacto da saída do Reino Unido da UE seja o mais limitado possível. Tal é particularmente importante no caso das questões acima referidas que se enquadram no âmbito de competência da Comissão LIBE, uma vez que dizem respeito a aspetos fundamentais da vida das pessoas.

A Comissão LIBE considera que o Acordo de Saída procura proporcionar um quadro para uma saída ordenada, que reduz tanto quanto possível os efeitos adversos da saída do Reino Unido.

Por último, a nossa comissão considera que a futura cooperação internacional entre a UE e o Reino deve continuar a refletir o respeito comum pelo direito internacional, os direitos humanos e o Estado de direito.

B. Observações temáticas

1. Direitos dos cidadãos

De acordo com a resolução do PE de 14 de maio de 2018¹, deve garantir-se «que os direitos dos cidadãos da UE que residem legalmente no Reino Unido e dos cidadãos do Reino Unido que residem legalmente na UE-27 não sejam afetados pelo Brexit» e a nossa comissão acolhe com agrado o facto de o Acordo de Saída zelar por tornar realidade esta exigência essencial do Parlamento. É igualmente positivo o facto de as obrigações do Reino Unido e da UE nesta matéria assentarem na reciprocidade.

Por conseguinte, a Comissão LIBE considera crucial que, no quadro do Acordo de Saída, os direitos dos cidadãos, designadamente a respetiva interpretação judicial, sejam mantidos durante o período de transição, o que proporcionará aos cidadãos de ambos os lados o espaço e o tempo necessários para planear as suas vidas. A «proteção ao longo da vida» é igualmente garantida nos termos do artigo 39.º do Acordo, sendo outro aspeto positivo a extensão da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) também após a retirada, assim como a natureza vinculativa dos processos instaurados antes do termo do período de transição. A nossa comissão congratula-se ainda com o facto de o Acordo de Saída abranger os atuais membros da família e as crianças futuras, e com as respetivas garantias de reagrupamento familiar, proteção contra a expulsão, salvaguardas quanto aos requisitos para comprovar o direito de permanência e direitos processuais, bem como com a garantia conexa, proporcionada pelo governo do Reino Unido, de que durante o período de transição e contrariamente à prática recente, não aplicará o requisito de cobertura extensa de seguro de doença aos cidadãos da União que solicitem a atribuição do estatuto provisório de residente permanente ou do estatuto de residente permanente.

O Acordo de Saída também apresenta algumas reservas, uma vez que, por exemplo, certas categorias de cidadãos atualmente abrangidas pelo direito da UE, tal como interpretado pelo

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2018, sobre o quadro das futuras relações UE-Reino Unido (2018/2573(RSP))

TJUE, não serão abrangidas pelas suas disposições (por exemplo, nacionais do Reino Unido que regressam ao Reino Unido com membros de família de países terceiros, pessoas com deficiência e prestadores de cuidados, nacionais de países terceiros residentes no Reino Unido e que têm fortes laços jurídicos nos Estados-Membros, tais como nacionais de países terceiros nascidos na UE, refugiados reconhecidos ou apátridas). No entanto, de um modo geral, as disposições do Acordo de Saída estabelecem um sistema que proporcionará pelo menos alguma certeza e previsibilidade e protegerá em grande medida os direitos dos cidadãos da UE e do Reino Unido que fizeram uso dos seus direitos decorrentes da livre circulação e da cidadania da União.

A Comissão LIBE está preocupada com o facto de os cidadãos da Irlanda do Norte gozarem de direitos diferentes consoante a sua nacionalidade; insta as autoridades do Reino Unido a assegurarem que não haverá diminuição dos direitos dos cidadãos da Irlanda do Norte e a respeitarem plena e integralmente o Acordo de Sexta-Feira Santa.

Na situação atual, os nacionais do Reino Unido deixarão de ter direitos de livre circulação entre o Estado-Membro onde residem e outro Estado-Membro após o termo do período de transição e, a fim de continuar a beneficiar da livre circulação, só poderão solicitar a cidadania de um Estado-Membro ao abrigo da legislação nacional pertinente ou o estatuto de residente de longa duração nos termos do direito da União. A Comissão LIBE considera que o futuro acordo internacional deveria incluir a continuidade de todos os direitos garantidos ao abrigo do Acordo de Saída, tanto para os cidadãos da UE, como para os cidadãos do Reino Unido, também após o termo do período de transição. Além disso, a Comissão LIBE considera importante que a concretização dos direitos dos cidadãos – incluindo a livre circulação dos nacionais do Reino Unido na UE com base numa abordagem recíproca – represente a pedra angular e uma parte indivisível do texto de um futuro acordo internacional entre a UE e o Reino Unido. É igualmente essencial que os Estados-Membros da UE 27 clarifiquem o quadro a aplicar, por cada um deles, aos cidadãos do Reino Unido que pretendam obter o estatuto de residente. Tais medidas devem ser conviviais e transparentes, a fim de facilitar o processo, e gratuitas.

Além disso, a Comissão LIBE está preocupada com o atual Sistema de Registo de Cidadãos da UE instituído pelas autoridades do Reino Unido, que permite aos cidadãos da União e aos membros das suas famílias solicitar o estatuto de residente permanente ou o estatuto provisório de residente permanente no Reino Unido. Os seguintes aspetos devem ser abordados o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até ao final do período de transição:

- i) Assegurar que os problemas decorrentes do carácter eletrónico do pedido (dificuldades encontradas por certas categorias de cidadãos da União em aceder ao pedido, atribuição automática errada do estatuto provisório de residente permanente em vez do estatuto de residente permanente, a impossibilidade de entregar versões em papel de diferentes documentos), a par de outras dificuldades de acesso ao pedido, sejam tratados pelas autoridades do Reino Unido através de medidas específicas;
- ii) Assegurar a plena independência da Autoridade Independente de Controlo encarregada de examinar e supervisionar o funcionamento do sistema e reagir rapidamente às queixas apresentadas por cidadãos da União e respetivos familiares;

iii) Assegurar que sejam tomadas medidas para chegar aos cidadãos vulneráveis e tratar da sua situação antes e depois do prazo, atenuar as consequências para os cidadãos da União que, não por falta própria, não solicitam um estatuto ao abrigo do Sistema de Registo de Cidadãos da UE antes do termo do prazo para a apresentação de pedidos; há que evitar a criminalização, a discriminação, a detenção e as deportações de cidadãos que normalmente teriam direito de residência.

2. Proteção de dados

No que diz respeito à proteção de dados, a Comissão LIBE partilha o objetivo do Acordo de Saída de assegurar a continuidade da proteção concedida na União às pessoas cujos dados pessoais serão tratados no Reino Unido após a data da saída. Os artigos 70.º e 71.º do Acordo proporcionam um quadro suscetível de lograr este objetivo, durante e após o período de transição. Por conseguinte, é essencial que se inicie, sem demora, a avaliação, por parte da Comissão, da adequação do quadro jurídico de proteção de dados do Reino Unido.

Embora as disposições do Acordo estabeleçam claramente esta obrigação de garantia da proteção dos cidadãos da UE após o Brexit, é necessário que as modalidades práticas que serão aplicadas respeitem plenamente este objetivo. A Comissão LIBE destaca a necessidade de realizar uma análise cuidadosa e aprofundada do quadro jurídico do Reino Unido em matéria de proteção de dados, a fim de comprovar que todas as condições exigidas pela legislação da União em matéria de proteção de dados, nomeadamente as enunciadas nos Regulamentos (UE) 2016/679 e 2018/1725 e na Diretiva (UE) 2016/680, bem como a jurisprudência do TJUE, estejam preenchidas, para assegurar um nível de proteção essencialmente equivalente ao proporcionado pela União Europeia. A Comissão LIBE reconhece que o Reino Unido transpôs para a sua legislação nacional o pacote de proteção de dados da UE. Este deveria ser a base da avaliação da adequação. A Comissão LIBE considera que deve ser conferida especial atenção ao quadro jurídico em vigor no Reino Unido nos domínios da segurança nacional ou do tratamento de dados pessoais pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou no que respeita a questões relacionadas com a migração. Recorda que os programas de vigilância em larga escala, como o programa Tempora, podem não conter disposições equivalentes às regras da UE em matéria de proteção de dados e incentiva vivamente a que a jurisprudência neste domínio seja tida em consideração, nomeadamente o acórdão no processo Schrems².

Na eventualidade de o quadro jurídico do Reino Unido relativo à proteção de dados não poder ser sujeito a uma decisão de adequação, a União Europeia deve realçar a necessidade de respeito das regras referentes à proteção de dados em matéria de transferências internacionais, a fim de assegurar a continuidade necessária da proteção prevista pela legislação da União em matéria de proteção de dados.

A Comissão LIBE insta igualmente as autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros a acompanharem de forma proativa todo o processo de saída do Reino Unido da UE, a fim de contribuir para uma saída bem-sucedida e ordenada, sem entraves aos direitos dos titulares de dados.

² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 6 de outubro de 2015, no processo C-362/14, Maximilian Schrems contra Data Protection Commissioner

3. Cooperação no domínio da segurança, da aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal

No domínio da cooperação judiciária em matéria penal, o Acordo de Saída prevê disposições claras e pormenorizadas aplicáveis a todos os processos penais pendentes. A existência de um período de transição durante o qual a legislação relevante da União, claramente indicada, se continuará a aplicar permitirá a conclusão desses processos em conformidade com o princípio da segurança jurídica – um princípio fundamental no direito e nos procedimentos penais.

Nos termos do Acordo de Saída e no que respeita à aplicação da lei e à segurança interna, o Reino Unido deixará, após a saída da União, de ter acesso a quaisquer sistemas de informação da UE, entre os quais o mais importante, o Sistema de Informação de Schengen, que contém informações sobre cidadãos de países terceiros e da UE. O Acordo de Saída estabelece regras para as medidas em vigor durante o período de transição, o que permitirá ao Reino Unido continuar a trocar informações através dos sistemas até ao final do referido período transitório. No que diz respeito a vários sistemas importantes, como o SIS e o SIENA, o Acordo prevê a possibilidade, em determinadas condições, de trocar informações operacionais por um período limitado, para além do período de transição, a fim de garantir que o valor operacional das informações contidas nos sistemas no final do período transitório não seja perdido. Estas disposições do Acordo devem atenuar o impacto de um corte abrupto dos sistemas de informação da União. Cumpre salientar que, para alguns dos sistemas da UE, como o PNR, o Acordo prevê o tempo necessário para negociar futuros acordos sobre o intercâmbio de dados PNR entre o Reino Unido e a UE, questão que também deverá ser submetida a uma análise do TJUE.

No que diz respeito às futuras relações com o Reino Unido, o Parlamento recorda que a declaração política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido se refere a uma parceria ampla, abrangente e equilibrada em matéria de segurança, que estabelecerá disposições recíprocas para o intercâmbio atempado, eficaz e eficiente de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) e o armazenamento dos resultados do tratamento desses dados nos respetivos sistemas nacionais de tratamento do PNR, assim como para o tratamento de dados de ADN, impressões digitais e dados de registo de veículos (Prüm) e a cooperação operacional através da Europol e da Eurojust. Contudo, cumpre recordar que, embora há muito o Reino Unido não estivesse obrigado a participar em instrumentos da União no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal graças ao mecanismo previsto no Tratado de Lisboa, o país optou por aplicar determinadas medidas legislativas pontuais. Apesar da votação de 2016 no sentido de abandonar a União, afigura-se que o Reino Unido ainda deseje participar em determinadas partes do processo de cooperação policial e judiciária em matéria penal após a sua saída da União. Assim, deve existir um quadro claro e permanente para a participação do Reino Unido na cooperação policial e judiciária em matéria penal, em vez de decisões *ad hoc*. O respeito efetivo dos direitos fundamentais das pessoas, incluindo o respeito e a aplicação constantes da CEDH, bem como a proteção adequada dos dados pessoais e as garantias jurídicas efetivas, são condições prévias essenciais para permitir essa cooperação. A Comissão LIBE considera que esta cooperação deve estar plenamente subordinada ao respeito destes princípios. O Parlamento recorda que as autoridades do Reino Unido fizeram cópias dos dados pessoais tratados no Sistema de Informação Schengen, em violação grave da legislação da União em matéria de proteção de dados e que, até agora, a questão desta violação ainda não foi resolvida. Por

consequente, em conformidade com os requisitos prévios acima referidos, o Parlamento solicita ao Conselho e à Comissão que corrijam esta situação de violação grave e de outras violações graves antes de qualquer negociação sobre as modalidades de cooperação, após uma avaliação rápida e pormenorizada da situação e da apresentação de informações pertinentes ao Parlamento.

4. Asilo, migração e gestão das fronteiras

A título de observação de carácter geral, a futura cooperação no domínio do asilo, da migração e da gestão das fronteiras raramente é mencionada no Acordo de Saída.

Nesse quadro, seria necessário esclarecer em que medida o Reino Unido pretenderia continuar a cooperar com a UE no âmbito do Sistema Europeu Comum de Asilo, nomeadamente do sistema de Dublin, uma vez que o país participa atualmente em vários instrumentos. Do mesmo modo, no domínio da migração, incluindo a cooperação internacional, seriam necessários esclarecimentos pertinentes sobre a futura cooperação entre a UE e o Reino Unido. Dependendo da continuação da participação em programas da União, devem também ser incluídas no futuro acordo disposições no que respeita ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, uma vez que atualmente o Reino Unido é beneficiário do montante mais elevado (para medidas no domínio dos regressos).

No que à gestão das fronteiras diz respeito, o Reino Unido não está autorizado a tornar-se membro de pleno direito da Frontex, por não ter optado por aceitar secções relevantes do acervo de Schengen. No entanto, o país colabora com a Frontex de várias formas, inclusive proporcionando apoio operacional nos domínios do regresso e da gestão das fronteiras e da representação, enquanto observador, no Conselho de Administração. Seria importante clarificar as relações futuras da Frontex com o Reino Unido enquanto país terceiro. A mesma conclusão é relevante para a necessidade de determinar as futuras relações entre a UE e o Reino Unido no âmbito do intercâmbio de informações e da utilização de sistemas de informação de grande escala para a gestão das fronteiras, nomeadamente para esclarecer as novas modalidades de governação e de segurança jurídica.

A Comissão LIBE insta, por conseguinte, a Comissão AFCO, competente quanto à matéria de fundo, a recomendar ao Parlamento que dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE)).

CARTA DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES

AntónioTajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE))

Exmo. Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. com referência à aprovação, por parte da comissão a que preside, da decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE)). Na sua reunião de 21 de janeiro de 2020, a Comissão das Petições adotou um parecer sob a forma de carta, que tenho a honra de lhe enviar em anexo.

Nessa reunião¹, a Comissão das Petições decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a recomendar ao Parlamento que desse a sua aprovação à decisão do Conselho.

O artigo 227.º do TFUE confere a todos os cidadãos da União, bem como às pessoas singulares ou coletivas com residência num Estado-Membro, o direito de apresentar petições ao Parlamento Europeu. Por conseguinte, na sequência do Brexit, os cidadãos britânicos que residam no Reino Unido deixarão de beneficiar do direito de participar na iniciativa de cidadania europeia, após 31 de janeiro, e perdem o direito de apresentar petições ao PE e o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu após o termo do período de transição, em 31 de dezembro. Os cidadãos da União que residam no Reino Unido manterão todos estes direitos, ao passo que os cidadãos britânicos que residam na UE perderão o direito de participar na iniciativa de cidadania europeia, mas poderão exercer o direito de apresentar petições.

A Comissão das Petições atribui grande importância às 210 petições apresentadas por cidadãos, nas quais manifestam as suas sérias preocupações com o impacto do Brexit nos seus direitos, nomeadamente no direito de recorrer ao Provedor de Justiça e no direito de participar na iniciativa de cidadania europeia. A Comissão das Petições recebeu também muitas petições sobre os direitos de reagrupamento familiar, os cuidados de saúde, os direitos de voto e o estatuto de residente. Por conseguinte, a Comissão das Petições gostaria de salientar a importância de salvaguardar os direitos dos cidadãos garantidos pelo Acordo de Saída.

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Dolors Montserrat (presidente), Tatjana Ždanoka (vice-presidente), Yana Toom (vice-presidente), Asim Ademov, Alex Agius Saliba, Isabel Benjumea Benjumea, Martin Buschmann, Angel Dzhambazki, Peter Jahr, Manolis Kefalogiannis, Ádám Kósa, Adriana Maldonado López, Ulrike Müller, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Demetris Papadakis, Sira Rego, Diana Riba i Giner, Alfred Sant, Nico Semsrott, Andrey Slabakov, Ramona Strugariu, Loránt Vincze, Rainer Wieland, Kosma Złotowski.

A Comissão das Petições recorda que a proteção dos direitos dos cidadãos sempre foi a sua principal prioridade. A comissão assinala que o acordo prevê disposições destinadas a preservar o estatuto e os direitos, decorrentes do direito da União, dos cidadãos europeus e britânicos afetados pela saída do Reino Unido, bem como das suas famílias. A Comissão das Petições observa que o Acordo de Saída protege os direitos dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias que tenham exercido o direito de livre circulação no Reino Unido, em conformidade com o direito da União, antes do termo do período de transição e continuem a residir nesse país após essa data, bem como dos cidadãos do Reino Unido que tenham exercido o mesmo direito num Estado-Membro da UE-27.

A Comissão das Petições recorda que o direito de voto nas eleições é um direito fundamental comum às tradições constitucionais de todos os Estados-Membros e consagrado nos Tratados da União Europeia no âmbito do direito à participação política. A participação na vida democrática e o exercício dos direitos eleitorais dos cidadãos da União que residem noutro Estado-Membro têm sido frequentemente objeto de petições.

Por conseguinte, a Comissão das Petições lamenta que muitos cidadãos do Reino Unido tenham sido privados do direito de voto depois de terem vivido mais de 15 anos noutro Estado-Membro. O Reino Unido privou os seus nacionais deste direito no pressuposto de que os expatriados não serão afetados pelas decisões políticas adotadas no seu país de origem. O Reino Unido priva, igualmente, os seus nacionais do direito de voto nas eleições europeias se residirem de forma permanente num país terceiro, incluindo nos Estados-Membros.

A comissão lamenta que muitos cidadãos do Reino Unido e todos os cidadãos da UE-27 não tenham sido autorizados a votar no referendo sobre o Brexit, embora o resultado da votação fosse crucial para as suas vidas. O direito de voto em eleições e em referendos jurídicos é um direito fundamental e deve ser salvaguardado em qualquer circunstância, não devendo ser retirado aos cidadãos que decidam instalar-se e circular livremente noutro Estado-Membro.

Por último, a Comissão das Petições sublinha que o Estado de acolhimento deve assegurar que qualquer procedimento administrativo relativo aos pedidos de estatuto de residência seja célere, transparente e simples e que sejam evitados encargos desnecessários. A comissão entende que o sistema proposto pelo Ministério da Administração Interna do Reino Unido – «o procedimento de registo» –, através do qual os nacionais da UE-27 podem solicitar o estatuto de residente, não é tão transparente e simples como deveria e cria encargos administrativos desnecessários e injustos para os cidadãos da UE-27, correndo o risco, inclusivamente, de privar os cidadãos com direito de residência de usufruir desse direito legítimo.

A Comissão das Petições manifesta a sua preocupação com a atual aplicação do Sistema de Registo, principalmente no que se refere à utilização arbitrária de um estatuto de residência temporária para evitar a atribuição do estatuto de residência permanente, e com as eventuais consequências para quem não apresentar o pedido antes da data-limite. Esta preocupação baseia-se na linguagem utilizada pelo Ministério da Administração Interna do Reino Unido no que se refere a possíveis deportações de cidadãos da UE, bem como na ausência de medidas de apoio aos cidadãos vulneráveis.

Face ao exposto, a Comissão das Petições insta as autoridades do Reino Unido a adotarem todas as medidas necessárias para garantir que os direitos dos cidadãos da União Europeia que residem no Reino Unido sejam devidamente protegidos e salvaguardados.

A Comissão das Petições insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais a recomendar ao Parlamento que dê a sua aprovação à decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Dolors Montserrat
Presidente
Comissão das Petições

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Celebração do acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica			
Referências	21105/3/2018 – C9-0148/2019 – 21105/1/2018 – C8-0031/2019 – 2018/0427(NLE)			
Data de consulta / pedido de aprovação	11.1.2019			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AFCO 30.1.2019			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	AFET 14.2.2019	INTA 14.2.2019	EMPL 11.3.2019	ENVI 14.2.2019
	IMCO 14.11.2019	TRAN 11.3.2019	AGRI 14.11.2019	JURI 14.2.2019
	LIBE 11.3.2019	PETI 14.11.2019		
Relatores Data de designação	Guy Verhofstadt 23.1.2020			
Exame em comissão	23.1.2020			
Data de aprovação	23.1.2020			
Resultado da votação final	+: –: 0:	23 3 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Martina Anderson, Gerolf Annemans, Catherine Bearder, Geert Bourgeois, Richard Corbett, Pascal Durand, Daniel Freund, Esteban González Pons, Laura Huhtasaari, Rupert Lowe, Aileen McLeod, Giuliano Pisapia, Domènec Ruiz Devesa, Pedro Silva Pereira, Antonio Tajani, László Trócsányi, Guy Verhofstadt, Loránt Vincze, Rainer Wieland			
Suplentes presentes no momento da votação final	Gwendoline Delbos-Corfield, Danuta Maria Hübner, Miapetra Kumpula-Natri, Jaak Madison, Mairead McGuinness, Maite Pagazaurtundúa			
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Robert Rowland			
Data de entrega	23.1.2020			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

23	+
ECR	Geert Bourgeois
GUE/NGL	Martina Anderson
ID	Gerolf Annemans, Laura Huhtasaari, Jaak Madison
NI	Rupert Lowe, Robert Rowland
PPE	Esteban González Pons, Danuta Maria Hübner, Mairead McGuinness, Antonio Tajani, László Trócsányi, Loránt Vincze, Rainer Wieland
RENEW	Pascal Durand, Maite Pagazaurtundúa, Guy Verhofstadt
S&D	Miapetra Kumpula-Natri, Giuliano Pisapia, Domènec Ruiz Devesa, Pedro Silva Pereira
VERTS/ALE	Gwendoline Delbos-Corfield, Daniel Freund

3	-
RENEW	Catherine Bearder
S&D	Richard Corbett
VERTS/ALE	Aileen McLeod

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções